



PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Resolução nº 6/2019, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Chico Vigilante *et alii*

RELATOR: Deputado Ricardo Vale

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 6/2019, que tem o Deputado Chico Vigilante como primeiro signatário e mais 15 Deputados Distritais que o subscrevem, institui um novo Código de Ética e Decoro Parlamentar para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O Projeto de Resolução possui 76 artigos assim organizados:

TÍTULO I: DAS CONDUTAS ÉTICAS E DE DECORO PARLAMENTAR:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, art. 1º ao art. 3º.

CAPÍTULO II: DOS DEVERES, art. 4º.

CAPÍTULO III: DAS PROIBIÇÕES, art. 5º.

CAPÍTULO IV: DAS INFRAÇÕES:

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 6º ao art. 12;

SEÇÃO II: DOS ATOS CONTRÁRIOS À BOA CONDUTA PARLAMENTAR, art. 13;

SEÇÃO III: DOS PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR, art. 14.

TÍTULO II: DAS SANÇÕES DISCIPLINARES:

CAPÍTULO I: DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE, art. 15 e art. 16.

CAPÍTULO II: DAS COMINAÇÕES, art. 17 ao art. 21.

TÍTULO III: DO PROCESSO DISCIPLINAR:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 22 ao art. 25.

CAPÍTULO II: DA REPRESENTAÇÃO, art. 26 ao art. 31.

CAPÍTULO III: DO PARECER PRÉVIO OPINATIVO, art. 32 e art. 33.

CAPÍTULO IV: DO PROCEDIMENTO:

SEÇÃO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, art. 34;

SEÇÃO II: DA INSTAURAÇÃO, art. 35 ao art. 38;

SEÇÃO III: DA DEFESA, art. 39 ao art. 41;

SEÇÃO IV: DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, art. 42 ao art. 49;

SEÇÃO V: DO PARECER DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, art. 50 e art. 51;

SEÇÃO VI: DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, art. 52;

SEÇÃO VII: DO JULGAMENTO, art. 53;

SEÇÃO VIII: DOS RECURSOS, art. 54 ao art. 56.

CAPÍTULO V: DA REVISÃO, art. 57 ao art. 62.

TÍTULO IV: CAPÍTULO ÚNICO: DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, art. 63 e art. 64.

TÍTULO V: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: art. 65 ao art. 71.

CAPÍTULO II: DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, art. 72 ao art. 76.

Em sua justificação o Autor apresenta as razões teóricas e as razões de cada disposição, inclusive com a inclusão de um fluxograma.

Durante a tramitação, o Projeto recebeu 25 emendas, tendo sido aprovado pela Mesa Diretora em 16/6/2021, com um substitutivo do Relator (Emenda nº 26), Deputado Robério Negreiros.

Na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, foi designada a Deputada Jaqueline Silva como Relatora, que apresentou 15 subemendas ao substitutivo da Mesa Diretora, numeradas no *site* como Emendas nº 27 a 42, tendo a Emenda nº 39 sido cancelada.

O Parecer da Relatora, com as respectivas subemendas, foi aprovado por unanimidade na reunião de 24 de maio de 2023.

Todavia, conforme alertado pelo Setor de Apoio às Comissões Permanentes, o Deputado Fábio Felix, que presidiu a reunião, e a Deputada Jaqueline Silva, que foi Relatora, são Autores do Projeto de Resolução nº 6/2019, incidindo na vedação do art. 80 do Regimento Interno.

Em razão desse último aspecto, fui designado Relator por despacho do dia 26/6/2023.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o Regimento Interno, a matéria é da competência desta Comissão.

Trata-se de um Projeto de Resolução que tramita nesta Casa desde o início de 2019 e que já se encontra bastante discutido e compreendido por quase todos os Deputados Distritais, especialmente pelos membros desta Comissão, o que dispensa maiores comentários sobre o mérito da proposição.

Cabe-me, porém, tecer algumas considerações sobre alguns fatos ocorridos durante a tramitação do Projeto, a fim de que possamos sanear eventuais irregularidades regimentais, bem como readequar algumas disposições por conta das várias alterações ocorridas na legislação federal, que impactam a proposição aqui analisada.

### **2.1 – Preliminares**

#### **2.1.1 – Primeira Preliminar**

Junto à Mesa Diretora, foram apresentadas 25 emendas.

O Relator pela Mesa Diretora fez a seguinte afirmação sobre elas no Relatório de seu Parecer:

Distribuído o projeto à Mesa Diretora para exame e parecer, foram apresentadas 25 emendas no prazo regimental, que serão detalhadas e apreciadas no voto deste relator.

No entanto, o Relator não tratou delas no voto, restringindo-se a votar pela "aprovação do Projeto de Resolução nº 6/2019, na forma do Substitutivo apresentado."

Em razão disso, este Relator, com base no art. 175, IV, do Regimento Interno, entende estarem prejudicadas as Emendas nº 1 a 25, por ter sido aprovado o Substitutivo pela Mesa Diretora.

### **2.1.2 – Segunda Preliminar**

A Deputada Jaqueline Silva, inadvertidamente, foi designada Relatora por esta Comissão, embora também tenha subscrito o Projeto de Resolução nº 6/2019, o que a torna Autora.

Quem presidiu a reunião que aprovou o Parecer da Relatora, por sua vez, foi o Deputado Fábio Felix, que também subscreveu o referido PR.

Embora não tenha sido declarada formalmente a nulidade do parecer e da votação, o Projeto voltou para esta Comissão e fui designado novo relator.

Em razão de ter sido designado novo relator, creio que o parecer e a votação foram implicitamente anulados.

Resta, porém, a análise das 15 subemendas apresentadas pela Relatora ao Substitutivo aprovado pela Mesa Diretora.

Apesar de ser proibido ao autor da proposição, mesmo em coautoria, ser relator, não existe vedação para que ele subemende seu próprio Projeto.

Em razão disso, entendo regimentalmente válidas as subemendas apresentadas pela Relatora, isto é, considero regulares as Emendas nº 27 a 38 e 40 a 42 (Subemendas), e sobre elas vou emitir meu parecer na forma do Anexo I. A Emenda nº 39 foi cancelada.

### **2.2 – Mérito**

Quanto ao mérito, a proposta do Deputado Chico Vigilante merece nossa aprovação, pois faz uma oportuna reestruturação de todo o Código de Ética e Decoro Parlamentar, modernizando e atualizando o seu sistema infracional e sancionatório, bem como disciplinando de modo mais adequado os procedimentos para aplicação das sanções disciplinares.

Também creio oportuno o Substitutivo (Emenda nº 26) apresentado pelo Deputado Robério Negreiros à Mesa Diretora, que fez ajustes salutares no texto original, demonstrando o quanto é importante o processo de análise e discussão das nossas proposições, pois os projetos são aperfeiçoados com diferentes concepções de mundo.

Em razão de modificações ocorridas na legislação federal, o texto do Substitutivo também merece alguns ajustes, que faço na forma de subemendas ao Substitutivo da Mesa Diretora (Emendas 43 a 60).

O primeiro destes ajustes está nas alterações promovidas no Código Penal pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quando o Projeto de Resolução nº 6/2019 foi protocolado, os crimes contra as licitações e contratos administrativos estavam previstos na Lei federal nº 8.666/1993, o que justificava a inclusão dessas condutas nos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar ao lado das condutas tipificadas como crimes contra a administração pública.

Todavia, a Lei federal nº 14.133/2021 alterou o Código Penal para incluir, no Título sobre os Crimes contra a Administração Pública, um novo capítulo para tratar dos crimes em licitações e contratos administrativos, o que torna redundante a parte introduzida pela conjunção alternativa *ou* da letra *g* do inciso XIII do art. 13, a ser corrigido na forma da Subemenda anexa.

O segundo ajuste decorre da Lei federal nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que, ao revogar a Lei de Segurança Nacional, criou novos tipos penais, dentro do Código Penal, para proteger o Estado Democrático de Direito, com a criminalização das condutas contrárias à soberania nacional, às instituições democráticas, ao funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral e ao funcionamento dos serviços essenciais.

Como o Estado Democrático de Direito é a base central da República Federativa do Brasil, o Deputado Distrital cuja conduta venha a atentar contra ele não merece continuar no exercício do mandato, razão por que entendo necessária sua inclusão na relação das condutas capazes de atentar contra a ética e o decoro parlamentar, na forma da subemenda anexa.

O terceiro ajuste está na improbidade administrativa.

Quando do protocolo do Projeto de Resolução nº 6/2019 e do Substitutivo da Mesa Diretora, a Lei de Improbidade Administrativa previa a perda da função pública para os três grupos de condutas de improbidade: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e ato atentatório aos princípios da Administração Pública.

As alterações promovidas pela Lei federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei de Improbidade Administrativa, excluíram da sanção de perda da função pública o ato atentatório aos princípios da Administração Pública, o que implica revisão do texto do Substitutivo na forma da subemenda anexa, para fazer as adaptações à nova disciplina legal, separando as condutas que acarretam a perda do mandato daquelas que ensejam um outro tipo de punição.

Além dessas adequações motivadas nas alterações do ordenamento jurídico, há algumas outras pequenas questões a serem alteradas no Substitutivo, o que também faço pelas Subemendas anexas (Anexo II).

Por fim, para facilitar a análise e controle das alterações promovidas, apresento no Anexo III um quadro comparativo do texto original no novo Código de Ética e Decoro Parlamentar com o Substitutivo e suas alterações por subemendas.

### III – CONCLUSÃO

Por essas razões, voto:

1º) pela aprovação das seguintes preliminares, como forma de saneamento da tramitação do Projeto de Resolução nº 6/2019:

a) reconhecer a prejudicialidade regimental das Emendas nº 1 a 25, em razão do Substitutivo aprovado pela Mesa Diretora (Emenda nº 26);

b) declarar sem efeitos o Parecer nº 2 e a votação que o aprovou em 24/5/2023, em razão de a Deputada Jaqueline Silva e o Deputado Fábio Felix, Relatora e Presidente respectivamente, serem Autores da proposição;

c) considerar válidas as Emendas nº 27 a 38 e 40 a 42 (subemendas) apresentadas pela Relatora Jaqueline Silva à Emenda nº 26 (Substitutivo) da Mesa Diretora;

2º) voto pela **APROVAÇÃO**:

a) do Projeto de Resolução nº 6/2019, na forma da Emenda nº 26 (Substitutivo) da Mesa Diretora;

b) das Emendas nº 28, 29, 30, 32, 33, 38 e 40 (Subemendas), apresentadas pela então Relatora Deputada Jaqueline Silva nesta Comissão;

- c) das subemendas anexas ao presente Parecer, apresentadas por este Relator;
- d) da Emenda nº 27 (Subemenda) na forma da Subemenda nº 49;
- e) da Emenda nº 34 (Subemenda) na forma da Subemenda nº 56;
- f) da Emenda nº 36 (Subemenda) na forma da Subemenda nº 51;
- 3º) voto, por fim, pela rejeição das Emendas nº 31, 35, 37, 41 e 42 (Subemendas).

Sala das Comissões, em 1º de agosto de 2023.

## DEPUTADO RICARDO VALE – PT

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por RICARDO VALE DA SILVA - Matr. 00132, Deputado(a) Distrital, em 01/08/2023, às 13:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: 1274734 Código CRC: D1548E53.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.ricardovale@cl.df.gov.br](mailto:dep.ricardovale@cl.df.gov.br)

00001-00009677/2021-18

1274734v26



ANEXO

Brasília, 26 de julho de 2023.

**ANEXO I - Projeto de Resolução nº 6/2019**

**ANÁLISE DAS EMENDAS nº 27 a 42 (Subemendas) apresentadas pela Deputada  
Jaqueline Silva**

**Emenda nº 27:** altera o Substitutivo para retornar o texto original do Projeto, mandando aplicar a sanção de perda do mandato ao Deputado Distrital que o utilize para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

A Emenda nº 26 (Substitutivo) restringiu a conduta aos casos dolosos e que causem dano ao Erário.

O texto original do PR é reprodução da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 63, VII), o que justifica a Emenda nº 27 da Deputada Jaqueline Silva.

Temos de considerar, porém, as alterações na Lei de Improbidade Administrativa, promovidas pela Lei federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, posteriores, portanto, ao Projeto de Resolução.

Essa Lei assim dispõe:

**Art. 1º** O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

As disposições acima permitem reconhecer a correção jurídica do texto apresentado no Substitutivo do Deputado Robério Negreiros quanto ao elemento subjetivo da improbidade administrativa (dolo).

Já a segunda restrição parece-me insuficiente, pois não apenas o dano ao erário causa perda da função pública, mas também o enriquecimento ilícito, que tem, inclusive, sanções mais severas.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa organiza as condutas ímprobas em três grupos: enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública.

Os dois primeiros geram perda da função pública; o último não.

Em razão disso, estou apresentando uma subemenda para fazer as adaptações às novas regras sobre improbidade administrativa, ficando parcialmente acatada a Emenda nº 27.

**Emenda nº 28:** altera o Substitutivo para retornar ao texto original do Projeto a possibilidade de partido político sem representação na CLDF ser legitimado para subscrever representação.

O texto original está assim redigido:

**Art. 26.** São legitimados para subscrever representação em desfavor de Deputado Distrital:

I – partido político, com representação na Câmara Legislativa, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § § 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

II – Deputado Distrital, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – a Mesa Diretora, em qualquer caso, de ofício ou mediante provocação:

a) de Deputado Distrital, do Corregedor ou de comissão;

b) de cidadão;

c) de associação, sindicato, federação, confederação, central sindical ou qualquer outra entidade representativa da sociedade civil;

d) de partido político, inclusive sem representação na Câmara Legislativa;

e) de qualquer autoridade, quando tiver obrigação de comunicar infração parlamentar de que tenha tido conhecimento em razão do ofício.

A Emenda nº 26 suprimiu a letra *d* do inciso III.

Em sua concepção original, o PR separou os legitimados para formular representação, previstos na Lei Orgânica, dos que dependem de aquiescência da Mesa Diretora.

No primeiro grupo, estão os partidos políticos com Deputados na CLDF, cuja representação por violação da ética e do decoro parlamentar independe de juízo de valor da Mesa Diretora, a quem cabe verificar apenas os aspectos formais.

No segundo grupo, estão os partidos políticos, sem representação na CLDF, ao lado de outros legitimados, que podem formular representação por violação à ética e ao decoro parlamentar, mas ela só prospera se a Mesa Diretora entender que estão presentes os elementos formais e de mérito.

Por isso, a Emenda deve ser aprovada.

**Emenda nº 29:** inclui um novo parágrafo ao art. 32, trazendo para dentro do Código de Ética e Decoro Parlamentar o § 4º do art. 50 do Regimento Interno, que permite a abertura de processo disciplinar independentemente do parecer prévio do Corregedor, após expirado o prazo para ele se manifestar.

A Emenda nº 29, por manter norma atualmente existente e por falar a favor da ética e do decoro parlamentar, deve ser acatada, com as correções de redação da subemenda anexa (Emenda nº 43).

**Emenda nº 30:** inclui duas novas condutas como infrações médias do § 2º do art. 12:

IX – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos atinentes ao processamento de representação oferecida em detrimento de Deputado Distrital;

X – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos necessários à instauração, ao trâmite ou à conclusão de processo disciplinar de que trata esta Resolução.

A emenda está correta e merece aprovação.

**Emenda nº 31:** modifica duas condutas capituladas como infrações médias do § 2º do art. 12, para delas retirar o elemento subjetivo, indicado a seguir de forma tachada:

§ 2º.....

VI – usar (intencionalmente) os recursos materiais ou de pessoal à disposição do exercício do mandato em desacordo com as normas que regem a matéria para proveito pessoal ou de terceiros ou para fins estranhos ao exercício do mandato;

VII – praticar (conscientemente) nepotismo, conforme definição da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

Há duas questões a serem abordadas nessa Subemenda.

A primeira é que, como regra geral da Administração Pública, a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva e não objetiva. Logo, parece-me correta a inclusão dos advérbios “intencionalmente” e “conscientemente”, insertos no Substitutivo da Mesa Diretora.

Com a exclusão do elemento subjetivo, como almeja a Subemenda, a responsabilidade do parlamentar passa a ser objetiva, o que pode gerar punição indevida.

A segunda questão é sobre o nepotismo, cuja vedação se encontra na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 19, § 9º).

No texto original, estava apenas “praticar o nepotismo”, como conduta capitulada como infração grave, passível de suspensão temporária do exercício do mandato.

No Substitutivo, a conduta foi transferida para infração média, passível de suspensão de prerrogativas regimentais.

Depois de ambos os textos, nas alterações da Lei de Improbidade Administrativa, o nepotismo foi incluído como ato atentatório aos princípios da Administração Pública:

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI – nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Trata-se, portanto, de matéria já regulada em Lei federal, para a qual se faz necessária uma adequação de texto, motivo pelo qual vou rejeitar a Emenda nº 31 e acrescentar uma outra subemenda, para adequar o texto do Substitutivo à nova disciplina das condutas capituladas como improbidade administrativa, tornando geral o que é específico.

**Emenda nº 32:** inclui um novo artigo com a seguinte redação:

**Art. 49.** As irregularidades e delitos apurados no curso do processo disciplinar serão comunicados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao Ministério Público e a outras autoridades, quando cabível, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Creio correta a Subemenda, razão por que voto pela sua aprovação, com a correção da subemenda de redação anexa.

**Emenda nº 33:** reintroduz no texto a revogação expressa das reuniões secretas para tratar de perda do mandato de Deputado Distrital, previstas no art. 84, § 2º, do Regimento Interno.

A supressão feita no Substitutivo da Mesa Diretora parece-me indevida, o que me leva a aprovar a Emenda nº 33, especialmente porque a reunião secreta sequer foi realizada nos casos recentes de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar.

**Emenda nº 34:** modifica a alteração proposta para o art. 153, § 3º, do Regimento Interno, equivocadamente escrito art. 163:

Texto do Regimento Interno:

§ 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, inciso XIII, será determinada a leitura imediata em Plenário pelo Deputado que estiver presidindo a sessão e, após autuada, far-se-á a distribuição, em até dois dias, ao Corregedor, com cópia autenticada e na íntegra para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania Ética e Decoro Parlamentar.

Texto do Projeto de Resolução, mantido no Substitutivo:

§ 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, inciso XIII, deve ser determinada a leitura imediata em Plenário e, após autuada, deve ser feita a distribuição, em até 2 dias, ao Corregedor, com cópia integral para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Texto da Emenda nº 34:

§ 3º Recebida ou subscrita representação de que trata o art. 39, § 1º, inciso XIII, será determinada a leitura em Plenário na primeira seção ordinária que houver e, após, a imediata distribuição dos autos originais para o Corregedor e de cópia integral dos autos para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A Subemenda pretende contemplar a hipótese de subscrição de representação pela Mesa Diretora. Creio necessário, porém, ajustar o texto do dispositivo citado, bem como da remissão ao art. 39, na forma de outra Subemenda anexa (Emenda nº 56).

**Emenda nº 35:** retorna o texto original alterado pelo Substitutivo:

Texto original:

**Art. 29.** Protocolada a representação em desfavor de Deputado Distrital, compete à Mesa Diretora:

I – indeferi-la quando ausentes:

a) os indícios de autoria ou materialidade da infração parlamentar;

Texto do Substitutivo:

**Art. 27.** Protocolada a representação em desfavor de Deputado Distrital, compete à Mesa Diretora:

I – indeferi-la quando ausentes:

a) os indícios de autoria dolosa, ou materialidade da infração parlamentar;

Em que pesem as explicações da Autora da Subemenda, entendo que cabe ao autor da representação indicar, nos indícios de autoria, os elementos subjetivos da conduta, pois, no caso de representação por quem não está legitimado pela Constituição Federal (art. 55, §§ 2º e 3º) para

oferecê-la, a Mesa Diretora deve exercer um juízo de valor sobre a conduta como se ela estivesse subscrevendo a representação como legitimada constitucionalmente.

Por esse motivo, entendo necessário rejeitar a Emenda nº 35 (Subemenda).

**Emenda nº 36:**

PR 06/2019	Emenda nº 26	Subemenda nº 36
<b>Art. 26. ....</b> § 1º A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada e decidida pela Mesa Diretora no prazo de 15 dias, contados da data do protocolo ou da data em que forem cumpridas as diligências previstas no art. 28, § 2º.	<b>Art. 24. ....</b> § 1º A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada previamente e decidida pela Mesa Diretora.	<b>Art. 24. ....</b> § 1º A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada previamente e decidida pela Mesa Diretora no prazo de 15 dias, contados da data do protocolo ou da data em que forem cumpridas as diligências previstas no art. 28, § 2º.

Ao prever um prazo para a Mesa Diretora, o texto original do Projeto prestigia os legitimados constitucionalmente para oferecer representação por infringência à ética e ao decoro parlamentar, impondo ao referido órgão uma obrigação temporalizada, razão por que deve voltar o prazo original.

Do contrário, vai ser aplicado o prazo geral do Regimento Interno, que é de cinco dias.

Há, todavia, de serem feitos uma correção na remissão e o retorno do § 2º do art. 28, que foi suprimido, na forma da subemenda anexa (Emenda nº 51).

**Emenda nº 37:**

PR 6/2019	Emenda nº 26	Subemenda nº 37
-----------	--------------	-----------------

<p>Art. 44. O Deputado Distrital representado deve ser intimado do dia, hora e local, com pelo menos 2 dias de antecedência, da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar do Deputado.</p> <p>§ 1º Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Deputado Distrital representado têm o prazo comum de 5 dias corridos.</p> <p>§ 2º A publicação no Diário da Câmara Legislativa da pauta de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serve de intimação ao Deputado Distrital representado e ao seu procurador para, querendo, acompanhar a produção da prova testemunhal.</p>	<p>Art. 41. O Deputado Distrital representado deve ser intimado <b>pessoalmente ou por seu advogado constituído</b>, do dia, hora e local, com pelo menos <b>10 dias</b> de antecedência, da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar do Deputado.</p> <p>§ 1º Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Deputado Distrital representado têm o prazo <b>sucessivo</b> de 5 dias <b>úteis</b>.</p> <p>§ 2º A publicação no Diário da Câmara Legislativa da pauta de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serve de intimação ao Deputado Distrital representado e ao seu procurador para, querendo, acompanhar a produção da prova testemunhal.</p>	<p>Art. 41. O Deputado Distrital representado deve ser intimado pessoalmente, por seu advogado constituído ou por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar, do dia, hora e local da produção das provas com, pelo menos, 10 dias de antecedência.</p> <p>Parágrafo único. O autor da representação e o Deputado Distrital têm o prazo sucessivo de 5 dias para formulação de quesitos de prova pericial.</p>
--	--	---

O texto da Emenda 37 (Subemenda) não parece suficientemente claro, pois a intimação ou é pessoal ou é por intermédio do representante processual. O mandado é o instrumento por meio do qual a intimação é formalizada e não uma outra forma de intimação.

A supressão do parágrafo segundo também não me parece uma boa medida.

Por essas razões, acho por bem rejeitar a Emenda nº 37 (Subemenda).

**Emenda nº 38:**

PR 6/2019	Emenda nº 26	Subemenda nº 38
-----------	--------------	-----------------

<p><b>Art. 53.</b> A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:</p> <p>I – do Presidente da Câmara Legislativa ou do <b>Presidente de comissão, no caso</b> de advertência;</p> <p>II – da Mesa Diretora, nos casos de:</p> <p>a) censura;</p> <p>b) suspensão das prerrogativas do mandato;</p> <p>c) perda do mandato nas hipóteses dos grupos I e II do <b>art. 21</b>;</p> <p>III – do Plenário, nos casos de:</p> <p>a) suspensão temporária do mandato;</p> <p>b) perda do mandato pelas condutas do grupo III do <b>art. 21</b>.</p>	<p><b>Art. 50.</b> A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:</p> <p>I – do Presidente da Câmara Legislativa ou do <b>Presidente de caso</b> de advertência;</p> <p>II – da Mesa Diretora, nos casos de:</p> <p>a) censura;</p> <p>b) suspensão das prerrogativas do mandato;</p> <p>c) perda do mandato nas hipóteses dos grupos I e II do <b>art. 19</b>;</p> <p>III – do Plenário, <b>por meio de votação da maioria qualificada dos membros da Câmara Legislativa</b>, nos casos de:</p> <p>a) suspensão temporária do mandato;</p> <p>b) perda do mandato pelas condutas do grupo III do <b>art. 19</b>.</p>	<p>III – do Plenário, por meio de votação da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, nos casos de:</p>
--	--	--

A perda do mandato é decidida por maioria absoluta dos Deputados Distritais (LODF, art. 63, § 2º).

Não pode uma resolução alterar essa regra, razão por que a Subemenda 38 deve ser acatada para alterar o Substitutivo.

**Emenda nº 39:** cancelada.

**Emenda nº 40:**

PR 6/2019	Emenda nº 26	Subemenda nº 40
<p>Art. 39. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>XIII – receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.</p>	<p>Art. 39. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>XIII – receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.</p>	<p>Art. 39. ....</p> <p>§ 1º .....</p> <p>XIII – subscrever, de ofício ou mediante provocação, e receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.</p>

A Subemenda ao Substitutivo apenas aprimora o texto, uma vez que a Mesa Diretora age de ofício ou mediante provocação no caso da matéria aqui examinada, razão por que a Subemenda deve ser acatada.

**Emenda nº 41:**

PR 6/2019	Emenda nº 26	Subemenda nº 41
	Art. 69. Aplicam-se aos casos omissos as normas da Lei nº 9.784/99.	Art. 69. Aplicam-se, subsidiariamente a este Código, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada pela Lei distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

O texto da Emenda nº 26 e da Subemenda nº 41 partem da premissa de que o Código de Ética e Decoro Parlamentar possa ter omissão e, para supri-la, mandam aplicar uma lei de processo administrativo.

Creio haver equívoco nesse ponto, pois ao Código deve ser aplicado subsidiariamente o Regimento Interno, conforme prevê o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Resolução, mantido no Substitutivo.

Essa é a razão da Subemenda supressiva anexa e rejeição da Subemenda nº 41.

**Emenda nº 42:**

PR 6/2019	Emenda nº 26	Subemenda nº 42
		Art. 71. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Legislativa, ouvida a Mesa Diretora.

A Subemenda nº 42 parte da premissa de que o Código de Ética e Decoro Parlamentar possa ter omissão e, para supri-la, dá poderes ao Presidente da Câmara Legislativa para resolver.

Por o Código de Ética e Decoro Parlamentar conter norma sancionatória, não cabe deixar a alguém competência para solucionar casos omissos, pois pode ensejar decisões contrárias aos direitos e liberdades individuais.

Hodiernamente, vem sendo aplicado nos demais campos do Direito os mesmos princípios há muito acatados no Direito Penal: os tipos sancionatórios devem ser fechados.

Havendo omissão, o fato deve ser interpretado a favor do representado e não mediante decisão posterior, sob pena de se exigir comportamento não previsto em lei.

Por isso, voto pela rejeição da Emenda nº 42.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.

**DEPUTATO RICARDO VALE - PT**

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por RICARDO VALE DA SILVA - Matr. 00132, Deputado(a) Distrital, em 01/08/2023, às 13:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1274740** Código CRC: **EDC92D9D**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.ricardovale@cl.df.gov.br](mailto:dep.ricardovale@cl.df.gov.br)

---

00001-00009677/2021-18

1274740v26



ANEXO

Brasília, 27 de julho de 2023.

ANEXO II – SUBEMENDAS DE RELATOR

Estão sendo lançadas, uma a uma, as Emendas nº 43 a 60 (Subemendas) apresentadas por este Relator à Emenda nº 26 (Substitutivo) apresentada pelo Deputado Robério Negreiros, como relator pela Mesa Diretora, ao Projeto de Resolução nº 6, de 2019.

Esclareço que as Subemendas deste Relator continuaram a numeração sequencial do que consta no *site* da Câmara Legislativa para as proposições anteriores a 2021:

Processo Legislativo - Proposições - Ficha Técnica	
<b>Proposição:</b>	<a href="#">PR 6/2019</a>
<b>Ementa:</b>	Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.
<b>Leitura:</b>	19/02/19
<b>Situação:</b>	Tramitando
<b>Localização:</b>	SACP
<b>Autoria:</b>	CHICO VIGILANTE , AGACIEL MAIA , ARLETE SAMPAIO , CLAUDIO ABRANTES , DANIEL DONIZET , MARTINS MACHADO , RODRIGO DELMASSO , PROFESSOR REGINALDO VERAS , FÁBIO FÉLIX , HERMETO , IOLANDO , ROOSEVELT VILELA , JAQUELINE SILVA , TELMA RUFINO , JOÃO CARDOSO , VALDELINO BARCELOS
<b>Emendas:</b>	<a href="#">EMENDA 1 - MD</a> (Emenda Supressiva - CHICO VIGILANTE, ARLETE SAMPAIO, FÁBIO FÉLIX) <a href="#">EMENDA 2 - MD</a> (Emenda Modificativa - ARLETE SAMPAIO, CHICO VIGILANTE, FÁBIO FÉLIX) <a href="#">EMENDA 3 - PLENÁRIO - 1º Turno</a> (Emenda de Redação - CHICO VIGILANTE, ARLETE SAMPAIO, FÁBIO FÉLIX) <a href="#">EMENDA 4 - MD</a> (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 5 - MD</a> (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 6 - MD</a> (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 7 - MD</a> (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 8 - MD</a> (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 9 - MD</a> (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 10 - MD</a> (Emenda Modificativa - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 11 - MD</a> (Emenda Supressiva - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 12 - MD</a> (Emenda Supressiva - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 13 - MD</a> (Emenda Supressiva - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 14 - MD</a> (Emenda Aditiva - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 15 - MD</a> (Emenda Aditiva - JOÃO CARDOSO) <a href="#">EMENDA 16 - MD</a> (Emenda Aditiva - JOÃO CARDOSO) <a href="#">EMENDA 17 - MD</a> (Emenda Modificativa - JOÃO CARDOSO) <a href="#">EMENDA 18 - MD</a> (Emenda Aditiva - JOÃO CARDOSO) <a href="#">EMENDA 19 - MD</a> (Emenda Modificativa - JOÃO CARDOSO) <a href="#">EMENDA 20 - MD</a> (Emenda Aditiva - LEANDRO GRASS) <a href="#">EMENDA 21 - MD</a> (Emenda Modificativa - LEANDRO GRASS) <a href="#">EMENDA 22 - MD</a> (Emenda Modificativa - LEANDRO GRASS) <a href="#">EMENDA 23 - MD</a> (Emenda Supressiva - LEANDRO GRASS) <a href="#">EMENDA 24 - MD</a> (Emenda Supressiva - LEANDRO GRASS) <a href="#">EMENDA 25 - MD</a> (Emenda Substitutiva - LEANDRO GRASS) <a href="#">EMENDA 26 - MD</a> (Substitutivo - ROBÉRIO NEGREIROS) <a href="#">EMENDA 27 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 28 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 29 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 30 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 31 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 32 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 33 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 34 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 35 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 36 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 37 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 38 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 39 - CDDHCEDP</a> (Emenda Substitutiva) [Protocolo anulado] <a href="#">EMENDA 40 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 41 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA) <a href="#">EMENDA 42 - CDDHCEDP</a> (Subemenda - JAQUELINE SILVA)
<b>Pareceres:</b>	<a href="#">PARECER 1 - MD</a> (Parecer do relator - ROBÉRIO NEGREIROS) [Aprovado] <a href="#">PARECER 2 - CDDHCEDP</a> (Parecer do relator - JAQUELINE SILVA) [Aprovado]

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2023.

DEPUTADO RICARDO VALE - PT  
Relator



Documento assinado eletronicamente por RICARDO VALE DA SILVA - Matr. 00132, Deputado(a) Distrital, em 01/08/2023, às 13:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 1275061 Código CRC: 462A2727.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.ricardovale@cl.df.gov.br](mailto:dep.ricardovale@cl.df.gov.br)

00001-00009677/2021-18

1275061v9

ANEXO III

QUADRO COMPARATIVO: PR 6/2019 - SUBSTITUTIVO (Emenda 26) - SUBEMENDAS - Anotações

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
<b>Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.</b>	<b>Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.</b>	<b>Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.</b>	
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:	A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:	A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:	
<b>TÍTULO I</b>	<b>TÍTULO I</b>	<b>TÍTULO I</b>	
<b>DAS CONDUTAS ÉTICAS E DE DECORO PARLAMENTAR</b>	<b>DAS CONDUTAS ÉTICAS E DE DECORO PARLAMENTAR</b>	<b>DAS CONDUTAS ÉTICAS E DE DECORO PARLAMENTAR</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	
<b>Art. 1º</b> Regem-se por esta Resolução a Ética e o Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, <b>bem como os procedimentos</b> para apuração de atos infracionais e aplicação a Deputado Distrital de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.	<b>Art. 1º</b> Regem-se por esta Resolução a Ética e o Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, <b>os procedimentos</b> para apuração de atos infracionais e aplicação a Deputado Distrital de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.	<b>Art. 1º</b> Regem-se por esta Resolução a Ética e o Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa, <b>bem como</b> os procedimentos para apuração de atos infracionais e <b>para</b> aplicação a Deputado Distrital de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<i>Parágrafo único.</i> O Regimento Interno da Câmara Legislativa aplica-se subsidiariamente às disposições deste Código.	<i>Parágrafo único.</i> O Regimento Interno da Câmara Legislativa aplica-se subsidiariamente às disposições deste Código.	<i>Parágrafo único.</i> O Regimento Interno da Câmara Legislativa aplica-se subsidiariamente às disposições deste Código.	
<b>Art. 2º</b> A conduta do Deputado Distrital, no exercício do mandato ou fora dele, deve pautar-se por padrões éticos de comportamento e pelo respeito às leis, à pluralidade de concepções e aos princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.	<b>Art. 2º</b> A conduta do Deputado Distrital, no exercício do mandato ou fora dele, deve pautar-se por padrões éticos de comportamento e pelo respeito às leis, à pluralidade de concepções e aos princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.	<b>Art. 2º</b> A conduta do Deputado Distrital, no exercício do mandato ou fora dele, deve pautar-se por padrões éticos de comportamento e pelo respeito às leis, à pluralidade de concepções e aos princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.	
<i>Parágrafo único.</i> Os padrões éticos de comportamento são exigidos do Deputado Distrital na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.	<i>Parágrafo único.</i> Os padrões éticos de comportamento são exigidos do Deputado Distrital na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.	<i>Parágrafo único.</i> Os padrões éticos de comportamento são exigidos do Deputado Distrital na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.	
<b>Art. 3º</b> O descumprimento dos preceitos éticos de comportamento e dos preceitos do decoro parlamentar, apurado e punido na forma deste Código, resulta de ato infracional praticado no exercício da atividade parlamentar, em razão dela ou com ela incompatível.	<b>Art. 3º</b> O descumprimento dos preceitos éticos de comportamento e dos preceitos do decoro parlamentar, apurado e punido na forma deste Código, resulta de ato infracional praticado no exercício da atividade parlamentar, em razão dela ou com ela incompatível.	<b>Art. 3º</b> O descumprimento dos preceitos éticos de comportamento e dos preceitos do decoro parlamentar, apurado e punido na forma deste Código, resulta de ato infracional praticado no exercício da atividade parlamentar, em razão dela ou com ela incompatível.	
	<i>Parágrafo único.</i> O exercício da atividade parlamentar tem início com a posse.	<i>Parágrafo único.</i> O exercício da atividade parlamentar tem início com a posse.	
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DOS DEVERES</b>	<b>DOS DEVERES</b>	<b>DOS DEVERES</b>	
<b>Art. 4º</b> São deveres fundamentais do Deputado Distrital:	<b>Art. 4º</b> São deveres fundamentais do Deputado Distrital:	<b>Art. 4º</b> São deveres fundamentais do Deputado Distrital:	
I – exercer o mandato com <b>dignidade, respeito à coisa pública e à vontade popular;</b>	I – exercer o mandato com <b>dignidade e respeito à coisa pública;</b>	I – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;	
II – agir com zelo, lealdade, probidade e eticidade;	II – agir com zelo, lealdade, probidade e eticidade;	II – agir com zelo, lealdade, probidade e eticidade;	
III – atuar na defesa dos interesses da coletividade e do Distrito Federal;	III – atuar na defesa dos interesses da coletividade e do Distrito Federal;	III – atuar na defesa dos interesses da coletividade e do Distrito Federal;	
IV – zelar pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;	IV – zelar pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;	IV – zelar pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;	
V – cumprir o compromisso firmado quando da posse no mandato eletivo;	V – cumprir o compromisso firmado quando da posse no mandato eletivo;	V – cumprir o compromisso firmado quando da posse no mandato eletivo;	
VI – empenhar-se no cumprimento dos compromissos assumidos em sua campanha eleitoral;			
VII – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno;	VI – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno;	VI – observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno;	
VIII – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens indevidas em proveito próprio ou alheio;	VII – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens indevidas em proveito próprio ou alheio;	VII – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens indevidas em proveito próprio ou alheio;	
IX – representar às autoridades e instâncias competentes contra atos ilegais de que tenha conhecimento no exercício do mandato;	VIII – representar às autoridades e instâncias competentes contra atos ilegais de que tenha conhecimento no exercício do mandato;	VIII – representar às autoridades e instâncias competentes contra atos ilegais de que tenha conhecimento no exercício do mandato;	
X – apresentar-se à Câmara Legislativa para participar das sessões ou das reuniões dos órgãos de que seja membro;	IX – apresentar-se à Câmara Legislativa para participar das sessões ou das reuniões dos órgãos de que seja membro;	IX – apresentar-se à Câmara Legislativa para participar das sessões ou das reuniões dos órgãos de que seja membro;	
XI – examinar, nos prazos regimentais, as proposições submetidas a sua <b>apreciação e votar sob a ótica do interesse público;</b>	X – examinar, nos prazos regimentais, as proposições submetidas a sua <b>apreciação, salvo justa causa;</b>	X – examinar, nos prazos regimentais, as proposições submetidas a sua apreciação, salvo justa causa;	
XII – tratar as pessoas com respeito, discrição e civilidade compatível com a dignidade parlamentar;	XI – tratar as pessoas com respeito, discrição e civilidade compatível com a dignidade parlamentar;	XI – tratar as pessoas com respeito, discrição e civilidade compatível com a dignidade parlamentar;	
XIII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Legislativa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;	XII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Legislativa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;	XII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Legislativa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;	
XIV – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização pelos meios em direito admitidos, inclusive pela internet.	XIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações para o seu acompanhamento, inclusive pela internet;	XIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações para o seu acompanhamento, inclusive pela internet;	
	XIV – divulgar as emendas parlamentares aprovadas pela Casa na Lei Orçamentária Anual, citando a iniciativa parlamentar e os beneficiários, inclusive pela internet, para controle social.	XIV – divulgar as emendas parlamentares aprovadas pela Casa na Lei Orçamentária Anual, citando a iniciativa parlamentar e os beneficiários, inclusive pela internet, para controle social.	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DAS PROIBIÇÕES</b>	<b>DAS PROIBIÇÕES</b>	<b>DAS PROIBIÇÕES</b>	
<b>Art. 5º</b> É vedado ao Deputado Distrital:	<b>Art. 5º</b> É vedado ao Deputado Distrital:	<b>Art. 5º</b> É vedado ao Deputado Distrital:	
I – desde a expedição do diploma:	I – desde a expedição do diploma:	I – desde a expedição do diploma:	
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público, serviço social autônomo ou instituição que receba subvenção social do Distrito Federal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, <b>autarquia</b> empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público, serviço social autônomo ou instituição que receba subvenção social do Distrito Federal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público, serviço social autônomo ou instituição que receba subvenção social do Distrito Federal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;	b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;	b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;	
II – desde a posse:	II – desde a posse:	II – desde a posse:	
a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;	a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;	a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;	
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;	b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;	b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;	
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;	c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;	c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;	
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.	d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.	d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.	
§ 1º Exceção das disposições deste artigo:	§ 1º Exceção das disposições deste artigo:	§ 1º Exceção das disposições deste artigo:	
I – a investidura em cargo do Poder Executivo, nos casos autorizados pela Lei Orgânica do Distrito Federal;	I – a investidura em cargo do Poder Executivo, nos casos autorizados pela Lei Orgânica do Distrito Federal;	I – a investidura em cargo do Poder Executivo, nos casos autorizados pela Lei Orgânica do Distrito Federal;	
II – o exercício de cargo público efetivo, antes da posse no mandato de Deputado Distrital;	II – o exercício de cargo público efetivo, antes da posse no mandato de Deputado Distrital;	II – o exercício de cargo público efetivo, antes da posse no mandato de Deputado Distrital;	
III – a posse e o exercício em cargo público de provimento efetivo, ocorridos no exercício do mandato, observado o § 2º.	III – a posse e o exercício em cargo público de provimento efetivo, ocorridos no exercício do mandato, observado o § 2º.	III – a posse e o exercício em cargo público de provimento efetivo, ocorridos no exercício do mandato, observado o § 2º.	
§ 2º Para tomar posse e entrar no exercício de cargo público de provimento efetivo, o Deputado Distrital deve licenciar-se do mandato pelo tempo necessário à prática desses atos.	§ 2º Para tomar posse e entrar no exercício de cargo público de provimento efetivo, o Deputado Distrital deve licenciar-se do mandato pelo tempo necessário à prática desses atos.	§ 2º Para tomar posse e entrar no exercício de cargo público de provimento efetivo, o Deputado Distrital deve licenciar-se do mandato pelo tempo necessário à prática desses atos.	
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DAS INFRAÇÕES</b>	<b>DAS INFRAÇÕES</b>	<b>DAS INFRAÇÕES</b>	
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Das Disposições Gerais</b>	<b>Das Disposições Gerais</b>	<b>Das Disposições Gerais</b>	
<b>Art. 6º</b> Considera-se infração parlamentar, na forma definida neste Código, todo ato contrário à boa conduta exigida do Deputado Distrital e todo procedimento incompatível com o decoro parlamentar.	<b>Art. 6º</b> Considera-se infração parlamentar, na forma definida neste Código, todo ato contrário à boa conduta exigida do Deputado Distrital e todo procedimento incompatível com o decoro parlamentar.	<b>Art. 6º</b> Considera-se infração parlamentar, na forma definida neste Código, todo ato contrário à boa conduta exigida do Deputado Distrital e todo procedimento incompatível com o decoro parlamentar.	
<b>Art. 7º</b> A imunidade parlamentar não exclui a responsabilidade do Deputado Distrital quando, intencionalmente, subscrever parecer ou proposição que tenha como causa ou consequência a prática de infração parlamentar.			
<b>Art. 8º</b> O retorno do titular do mandato não exclui a responsabilidade do Suplente de Deputado por infração parlamentar praticada no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível.	<b>Art. 7º</b> O retorno do titular do mandato não exclui a responsabilidade do Suplente de Deputado por infração parlamentar praticada no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível.	<b>Art. 7º</b> O retorno do titular do mandato não exclui a responsabilidade do Suplente de Deputado por infração parlamentar praticada no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível.	
<b>Art. 9º</b> O Deputado Distrital não responde perante a <b>Câmara Legislativa por fatos</b> ou atos:	<b>Art. 8º</b> O Deputado Distrital não responde perante a <b>Câmara Legislativa fatos</b> ou atos:	<b>Art. 8º</b> O Deputado Distrital não responde perante a Câmara Legislativa <b>por fatos</b> ou atos:	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
I – de sua vida privada, salvo quando incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar;	I – de sua vida privada, salvo quando incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar;	I – de sua vida privada, salvo quando incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar;	
II – praticados anteriormente ao exercício de qualquer mandato de Deputado Distrital;	II – praticados anteriormente ao exercício de qualquer mandato de Deputado Distrital;	II – praticados anteriormente ao exercício de qualquer mandato de Deputado Distrital;	
III – praticados, durante o afastamento do mandato, no exercício de cargo no Poder Executivo, sem nexos com a atividade parlamentar;	III – praticados, durante o afastamento do mandato, no exercício de cargo no Poder Executivo, sem nexos com a atividade parlamentar;	III – praticados, durante o afastamento do mandato, no exercício de cargo no Poder Executivo, sem nexos com a atividade parlamentar;	
IV – que não estejam capitulados neste Código como infração parlamentar.	IV – que não estejam capitulados neste Código como infração parlamentar.	IV – que não estejam capitulados neste Código como infração parlamentar.	
<b>Art. 10.</b> As licenças e afastamentos do exercício do mandato não afastam do Deputado Distrital os deveres e condutas impostas por este Código, <b>não impedem o recebimento de representação, não suspendem o curso do processo, nem elidem a sanção a ser aplicada.</b>	<b>Art. 9º</b> As licenças e afastamentos do exercício do mandato não afastam do Deputado Distrital os deveres e condutas impostas por este Código.	<b>Art. 9º</b> As licenças e afastamentos do exercício do mandato não afastam do Deputado Distrital os deveres e condutas impostas por este Código.	
<b>Art. 11.</b> A punibilidade pelo cometimento de infração parlamentar prevista neste Código extingue-se:	<b>Art. 10.</b> A punibilidade pelo cometimento de infração parlamentar prevista neste Código extingue-se:	<b>Art. 10.</b> A punibilidade pelo cometimento de infração parlamentar prevista neste Código extingue-se:	
I – pelo falecimento;	I – pelo falecimento;	I – pelo falecimento;	
II – pela prescrição;	II – pela prescrição;	II – pela prescrição;	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
III – pela renúncia ao mandato, salvo nos casos previstos no art. 64, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	III – pela renúncia ao mandato, salvo nos casos previstos no art. 63, § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal;	III – pela renúncia ao mandato, salvo nos casos previstos no art. 63, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	
IV – pela retratação pública, nos casos de infração parlamentar cuja apuração esteja condicionada à representação do ofendido.	IV – pela retratação pública, nos casos de infração parlamentar cuja apuração esteja condicionada à representação do ofendido.	IV – pela retratação pública, nos casos de infração parlamentar cuja apuração esteja condicionada à representação do ofendido.	
<b>Art. 12.</b> A pretensão punitiva por infração parlamentar prescreve:	<b>Art. 11.</b> A pretensão punitiva por infração parlamentar prescreve:	<b>Art. 11.</b> A pretensão punitiva por infração parlamentar prescreve:	
I – no final da legislatura, para os casos de:	I – no final da legislatura, para os casos de:	I – no final da legislatura, para os casos de:	
a) infração parlamentar a que seja cominada a sanção de advertência, censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato;	a) infração parlamentar a que seja cominada a sanção de advertência, censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato;	a) infração parlamentar a que seja cominada a sanção de advertência, censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato;	
b) infração parlamentar por ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias por sessão legislativa;	b) infração parlamentar por ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias por sessão legislativa;	b) infração parlamentar por ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias por sessão legislativa;	
c) infração parlamentar às proibições de que trata o art. 5º;	c) infração parlamentar às proibições de que trata o art. 5º;	c) infração parlamentar às proibições de que trata o art. 5º;	
d) não obtenção de novo mandato para qualquer cargo eletivo;	d) não obtenção de novo mandato para qualquer cargo eletivo;	d) não obtenção de novo mandato para qualquer cargo eletivo;	
II – no final da legislatura seguinte àquela em que a infração parlamentar se tornou conhecida, nos casos de ato incompatível com o decoro parlamentar, ressalvada a disposição do inciso III;	II – no final da legislatura seguinte àquela em que a infração parlamentar se tornou conhecida, nos casos de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ressalvada a disposição do inciso III;	II – no final da legislatura seguinte àquela em que a infração parlamentar se tornou conhecida, nos casos de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ressalvada a disposição do inciso III;	
III – nos mesmos prazos de prescrição previstos na lei penal ou na lei de improbidade administrativa para as infrações cujo ato ou fato também seja capitulado como crime ou como improbidade administrativa.	III – nos mesmos prazos de prescrição previstos na lei penal ou na lei de improbidade administrativa para as infrações cujo ato ou fato também seja capitulado como crime ou como improbidade administrativa.	III – nos mesmos prazos de prescrição previstos na lei penal ou na lei de improbidade administrativa para as infrações cujo ato ou fato também seja capitulado como crime ou como improbidade administrativa.	
<i>Parágrafo único.</i> A advertência é aplicada apenas durante a sessão ou reunião da Mesa Diretora ou Comissão em que a infração for cometida.	<i>Parágrafo único.</i> A advertência é aplicada apenas durante a sessão ou reunião da Mesa Diretora ou Comissão em que a infração for cometida.	<i>Parágrafo único.</i> A advertência é aplicada apenas durante a sessão ou reunião da Mesa Diretora ou Comissão em que a infração for cometida.	
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Dos Atos Contrários à Boa Conduta Parlamentar</b>	<b>Dos Atos Contrários à Boa Conduta Parlamentar</b>	<b>Dos Atos Contrários à Boa Conduta Parlamentar</b>	
<b>Art. 13.</b> Os atos contrários à boa conduta parlamentar, praticados no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível, são capitulados como infrações leves, infrações médias e infrações graves.	<b>Art. 12.</b> Os atos contrários à boa conduta parlamentar, praticados no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível, são capitulados como infrações leves, infrações médias e infrações graves.	<b>Art. 12.</b> Os atos contrários à boa conduta parlamentar, praticados no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível, são capitulados como infrações leves, infrações médias e infrações graves.	
§ 1º São leves as infrações decorrentes de conduta <b>indevida, especialmente:</b>	§ 1º São leves as infrações decorrentes de conduta <b>indevida:</b>	§ 1º São leves as infrações decorrentes de conduta indevida:	
I – perturbar a ordem das sessões, audiências públicas ou das reuniões da Mesa Diretora ou comissões;	I – perturbar a ordem das sessões, audiências públicas ou das reuniões da Mesa Diretora ou comissões;	I – perturbar a ordem das sessões, audiências públicas ou das reuniões da Mesa Diretora ou comissões;	
II – deixar de cumprir injustificadamente qualquer dos deveres do Regimento Interno ou das demais normas atinentes ao exercício do mandato;			
III – praticar, reiteradamente, atos contrários aos deveres fundamentais do Deputado Distrital;	II – praticar, reiteradamente, atos contrários aos deveres fundamentais do Deputado Distrital;	II – praticar, reiteradamente, atos contrários aos deveres fundamentais do Deputado Distrital;	
IV – ofender física ou moralmente a outrem, nas dependências da Câmara Legislativa, salvo em resposta à injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;	III – ofender física ou moralmente a outrem, nas dependências da Câmara Legislativa, salvo em resposta à injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;	III – ofender física ou moralmente a outrem, nas dependências da Câmara Legislativa, salvo em resposta à injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;	
V – desacatar nas dependências da Câmara Legislativa, por atos ou palavras, qualquer Deputado Distrital, autoridade ou cidadão;	IV – desacatar nas dependências da Câmara Legislativa, por atos ou palavras, qualquer Deputado Distrital, autoridade ou cidadão;	IV – desacatar nas dependências da Câmara Legislativa, por atos ou palavras, qualquer Deputado Distrital, autoridade ou cidadão;	
VI – deixar de fazer declaração pública de bens.	V – deixar de fazer declaração pública de bens.	V – deixar de fazer declaração pública de bens.	
§ 2º São médias as infrações decorrentes de condutas <b>antirregimentais, especialmente:</b>	§ 2º São médias as infrações decorrentes de condutas <b>antirregimentais:</b>	§ 2º São médias as infrações decorrentes de condutas antirregimentais:	
I – deixar de declarar-se impedido em discussão ou votação no Plenário ou nas comissões, quando a isso estiver obrigado pelo Regimento Interno;	I – deixar de declarar-se impedido em discussão ou votação no Plenário ou nas comissões, quando a isso estiver obrigado pelo Regimento Interno;	I – deixar de declarar-se impedido em discussão ou votação no Plenário ou nas comissões, quando a isso estiver obrigado pelo Regimento Interno;	
II – relatar proposição de interesse específico de qualquer pessoa que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;	II – relatar proposição de interesse específico de qualquer pessoa que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;	II – relatar proposição de interesse específico de qualquer pessoa que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;	
III – deixar de devolver à comissão ou à Mesa Diretora, sem justo motivo, qualquer proposição ou bem que esteja sob sua responsabilidade, quando demandado a fazê-lo;	III – deixar de devolver à comissão ou à Mesa Diretora, sem justo motivo, qualquer proposição ou bem que esteja sob sua responsabilidade, quando demandado a fazê-lo;	III – deixar de devolver à comissão ou à Mesa Diretora, sem justo motivo, qualquer proposição ou bem que esteja sob sua responsabilidade, quando demandado a fazê-lo;	
IV – inutilizar, extraviar ou reter indevida e intencionalmente qualquer proposição ou outro documento ou bem de que tenha a carga;	IV – inutilizar, extraviar ou reter indevida e intencionalmente qualquer proposição ou outro documento ou bem de que tenha a carga;	IV – inutilizar, extraviar ou reter indevida e intencionalmente qualquer proposição ou outro documento ou bem de que tenha a carga;	
V – usar indevidamente a identidade parlamentar, para obtenção de benefício ilegítimo para si ou para outrem.	V – usar indevidamente a identidade parlamentar, para obtenção de benefício ilegítimo para si ou para outrem;	V – usar indevidamente a identidade parlamentar, para obtenção de benefício ilegítimo para si ou para outrem;	
	VI – usar, intencionalmente, os recursos materiais ou de pessoal à disposição do exercício do mandato em desacordo com as normas que regem a matéria para proveito pessoal ou de terceiros ou para fins estranhos ao exercício do mandato;	VI – usar, intencionalmente, os recursos materiais ou de pessoal à disposição do exercício do mandato em desacordo com as normas que regem a matéria para proveito pessoal ou de terceiros ou para fins estranhos ao exercício do mandato;	
	VII – praticar, conscientemente, o nepotismo, conforme definição da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;	VII – praticar ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da Administração Pública;	Emenda nº 44 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
	VIII – praticar ato de assédio moral.	VIII – praticar ato de assédio moral;	
		IX – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos atinentes ao processamento de representação oferecida em detrimento de Deputado Distrital;	Emenda nº 30 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
		X – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos necessários à instauração, ao trâmite ou à conclusão de processo disciplinar de que trata esta Resolução.	Emenda nº 30 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva.
§ 3º São graves as infrações decorrentes de conduta contrária à austeridade no exercício da atividade parlamentar, especialmente:	§ 3º São graves as infrações decorrentes de conduta contrária à austeridade no exercício da atividade parlamentar:	§ 3º São graves as infrações decorrentes de conduta contrária à austeridade no exercício da atividade parlamentar:	
I – praticar o nepotismo;			
II – praticar ato de assédio sexual ou moral;			
III – exercer atividade privada incompatível com o exercício do mandato;			
IV – revelar conteúdo de:	I – revelar conteúdo de:	I – revelar conteúdo de:	
a) discussão ou deliberação que o Plenário ou a comissão decidiu manter secreto;	a) discussão ou deliberação que o Plenário ou a comissão decidiu manter secreto;	a) discussão ou deliberação que o Plenário ou a comissão decidiu manter secreto;	
b) informações ou documentos oficiais de caráter sigiloso de que tomou conhecimento na forma regimental;	b) informações ou documentos oficiais de caráter sigiloso de que tomou conhecimento na forma regimental;	b) informações ou documentos oficiais de caráter sigiloso de que tomou conhecimento na forma regimental;	
V – usar os recursos materiais ou de pessoal à disposição do exercício do mandato em desacordo com as normas que regem a matéria, para proveito pessoal ou de terceiros ou para fins estranhos ao exercício do mandato;			
VI – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de:	II – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obter vantagem indevida sem expressão econômica ou financeira;	II – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obter vantagem indevida sem expressão econômica ou financeira;	
a) obter vantagem indevida sem expressão econômica ou financeira;			
b) obrigá-lo a filiar-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação ou entidade;			
VIII – instigar populares a praticar atos de desacato ou de agressão a qualquer pessoa ou aos bens públicos ou privados;	III – instigar populares a praticar atos de desacato ou de agressão a qualquer pessoa ou aos bens públicos ou privados;	III – instigar populares a praticar atos de desacato ou de agressão a qualquer pessoa ou aos bens públicos ou privados;	
IX – discriminar qualquer pessoa, nas dependências da Câmara Legislativa, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora, em relação a nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, ou por qualquer particularidade ou condição.	IV – discriminar qualquer pessoa, nas dependências da Câmara Legislativa, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora;	IV – discriminar qualquer pessoa, nas dependências da Câmara Legislativa, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante ou constrangedora;	
	V – praticar ato de assédio sexual.	V – praticar ato de assédio sexual;	
		VI – praticar ato de violência contra a mulher por todo e qualquer fato, ação ou omissão, motivados no gênero, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou distrital;	Emenda nº 48 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
Parágrafo único. Havendo enquadramento de uma conduta a mais de um tipo previsto neste código, a conduta mais grave absorve a conduta menos grave.	Parágrafo único. Havendo enquadramento de uma conduta a mais de um tipo previsto neste código, a conduta mais grave absorve a conduta menos grave.	§ 4º Havendo enquadramento de uma conduta em mais de um tipo previsto neste código, a conduta mais grave absorve a conduta menos grave.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar</b>	<b>Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar</b>	<b>Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar</b>	
<b>Art. 14.</b> São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, praticados no exercício do mandato de Deputado Distrital ou em razão dele, ainda que fora das dependências da Câmara Legislativa:	<b>Art. 13.</b> São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, praticados no exercício do mandato de Deputado Distrital ou em razão dele, ainda que fora das dependências da Câmara Legislativa:	<b>Art. 13.</b> São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, praticados no exercício do mandato de Deputado Distrital ou em razão dele, ainda que fora das dependências da Câmara Legislativa:	
I – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;	I – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;	I – exigir, solicitar, receber ou aceitar propina, gratificação, comissão ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;	
II – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade parlamentar;	II – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade parlamentar;	II – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade parlamentar;	
III – fraudar, dolosamente, por qualquer meio ou forma:	III – fraudar, dolosamente, por qualquer meio ou forma:	III – fraudar, dolosamente, por qualquer meio ou forma:	
a) o registro de presença às sessões ou às reuniões da Mesa Diretora ou de comissões;	a) o registro de presença às sessões ou às reuniões da Mesa Diretora ou de comissões;	a) o registro de presença às sessões ou às reuniões da Mesa Diretora ou de comissões;	
b) o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora ou de comissão;	b) o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora ou de comissão;	b) o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora ou de comissão;	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
c) as proposições, pareceres, documentos ou sistemas dos órgãos ou entidades públicas do Distrito Federal;	c) as proposições, pareceres, documentos ou sistemas dos órgãos ou entidades públicas do Distrito Federal;	c) as proposições, pareceres, documentos ou sistemas dos órgãos ou entidades públicas do Distrito Federal;	
IV – prestar informação sabidamente falsa;	IV – prestar informação sabidamente falsa;	IV – prestar informação sabidamente falsa;	
V – utilizar-se de documento sabidamente falso para fazer prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante qualquer órgão ou entidade da administração pública;	V – utilizar-se de documento sabidamente falso para fazer prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante qualquer órgão ou entidade da administração pública;	V – utilizar-se de documento sabidamente falso para fazer prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante qualquer órgão ou entidade da administração pública;	
VI – omitir informação relevante nas declarações prestadas à Câmara Legislativa;	VI – omitir informação relevante nas declarações prestadas à Câmara Legislativa;	VI – omitir informação relevante nas declarações prestadas à Câmara Legislativa;	
VII – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Deputados Distritais;	VII – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Deputados Distritais;	VII – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Deputados Distritais;	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
VIII – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício do mandato para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, os sites ou qualquer outra rotina ou equipamento dos órgãos ou entidades públicas;	VIII – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício do mandato para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, os sites ou qualquer outra rotina ou equipamento dos órgãos ou entidades públicas;	VIII – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício do mandato para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, os sites ou qualquer outra rotina ou equipamento dos órgãos ou entidades públicas;	
IX – usar recursos materiais ou humanos da Câmara Legislativa, ou por ela custeados ou indenizados, em atividade empresarial, residencial, associativa, sindical ou religiosa;	IX – usar recursos materiais ou humanos da Câmara Legislativa, ou por ela custeados ou indenizados, em atividade empresarial, residencial, associativa, sindical ou religiosa;	IX – usar recursos materiais ou humanos da Câmara Legislativa, ou por ela custeados ou indenizados, em atividade empresarial, residencial, associativa, sindical ou religiosa;	
X – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obrigá-lo a contribuir financeiramente para si ou para qualquer pessoa ou entidade;	X – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obrigá-lo a contribuir financeiramente para si ou para qualquer pessoa ou entidade;	X – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obrigá-lo a contribuir financeiramente para si ou para qualquer pessoa ou entidade;	
XI – reincidir, na mesma legislatura, em infrações graves;	XI – reincidir, na mesma legislatura, em infrações graves;	XI – reincidir, na mesma legislatura, em infrações graves;	
XII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como improbidade administrativa;	XII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como improbidade administrativa;	XII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como improbidade administrativa;	Emenda nº 45 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
XIII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime:	XIII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime:	XIII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime:	
a) hediondo;	a) hediondo;	a) hediondo;	
b) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;	b) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;	b) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;	
c) de racismo, tortura e terrorismo;	c) de racismo, tortura e terrorismo;	c) de racismo, tortura e terrorismo;	
d) de organização criminosa;	d) de organização criminosa;	d) de organização criminosa;	
e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;	e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;	e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;	
f) contra a economia popular ou a fé pública;	f) contra a economia popular ou a fé pública;	f) contra a economia popular ou a fé pública;	
g) contra a administração pública ou previsto na lei das licitações e contratos administrativos;	g) contra a administração pública ou previsto na lei das licitações e contratos administrativos;	g) contra a administração pública;	Emenda nº 46 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
h) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou previsto na lei de falência;	h) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou previsto na lei de falência;	h) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou previsto na lei de falência;	
i) contra o meio ambiente ou a saúde pública;	i) contra o meio ambiente ou a saúde pública;	i) contra o meio ambiente ou a saúde pública;	
j) de redução à condição análoga à de escravo.	j) de redução à condição análoga à de escravo.	j) de redução à condição análoga à de escravo.	
		k) contra o Estado Democrático de Direito.	Emenda nº 47 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<i>Parágrafo único.</i> Os atos contrários à boa conduta parlamentar são absorvidos pelos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, quando houver mais de uma norma aplicável à mesma conduta.	<i>Parágrafo único.</i> Os atos contrários à boa conduta parlamentar são absorvidos pelos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, quando houver mais de uma norma aplicável à mesma conduta.	<i>Parágrafo único.</i> Os atos contrários à boa conduta parlamentar são absorvidos pelos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, quando houver mais de uma norma aplicável à mesma conduta.	
<b>TÍTULO II</b>	<b>TÍTULO II</b>	<b>TÍTULO II</b>	
<b>DAS SANÇÕES DISCIPLINARES</b>	<b>DAS SANÇÕES DISCIPLINARES</b>	<b>DAS SANÇÕES DISCIPLINARES</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE</b>	<b>DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE</b>	<b>DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE</b>	
<b>Art. 15.</b> O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes sanções disciplinares:	<b>Art. 14.</b> O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes sanções disciplinares:	<b>Art. 14.</b> O Deputado Distrital que infringir as regras deste Código, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes sanções disciplinares:	
I – advertência;	I – advertência;	I – advertência;	
II – censura;	II – censura;	II – censura;	
III – suspensão de prerrogativas regimentais;	III – suspensão de prerrogativas regimentais;	III – suspensão de prerrogativas regimentais;	
IV – suspensão temporária do exercício do mandato;	IV – suspensão temporária do exercício do mandato;	IV – suspensão temporária do exercício do mandato;	
V – perda do mandato.	V – perda do mandato.	V – perda do mandato.	
	§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para Câmara Legislativa do Distrito Federal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, no âmbito desta Casa Legislativa.	§ 1º Na aplicação das sanções devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para Câmara Legislativa do Distrito Federal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, no âmbito desta Casa Legislativa.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
	§ 2º São excluídas da gradação constante desse caput deste artigo as condutas estabelecidas ou tipificadas no artigo 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja pena estabelecida constitucionalmente é a perda do mandato.	§ 2º São excluídas da gradação constante deste artigo as condutas estabelecidas ou tipificadas no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja pena estabelecida constitucionalmente é a perda do mandato.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 16.</b> Salvo nos casos do art. 23, parágrafo único, e naqueles em que a decisão judicial seja condição de procedibilidade, a aplicação de sanção disciplinar independe de qualquer manifestação ou investigação do Poder Judiciário ou de qualquer outra instância alheia à Câmara Legislativa.			
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DAS COMINAÇÕES</b>	<b>DAS COMINAÇÕES</b>	<b>DAS COMINAÇÕES</b>	
<b>Art. 17.</b> A advertência é a sanção disciplinar aplicada ao Deputado Distrital que pretenda falar ou permanecer falando de forma antirregimental, durante sessão em Plenário, audiência pública ou durante reunião da Mesa Diretora ou de comissão.	<b>Art. 15.</b> A advertência é a sanção disciplinar aplicada ao Deputado Distrital que pretenda falar ou permanecer falando de forma antirregimental, durante sessão em Plenário, audiência pública ou durante reunião da Mesa Diretora ou de comissão.	<b>Art. 15.</b> A advertência é a sanção disciplinar aplicada ao Deputado Distrital que pretenda falar ou permanecer falando de forma antirregimental, durante sessão em Plenário, audiência pública ou durante reunião da Mesa Diretora ou de comissão.	
<i>Parágrafo único.</i> A aplicação de advertência é feita de forma verbal e independe de instauração de processo.	<i>Parágrafo único.</i> A aplicação de advertência é feita de forma verbal e independe de instauração de processo.	<i>Parágrafo único.</i> A aplicação de advertência é feita de forma verbal e independe de instauração de processo.	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
<b>Art. 18.</b> A censura, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada aos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar leve, bem como aos casos de reincidência no cometimento de ato punível com advertência.	<b>Art. 16.</b> A censura, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada aos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar leve, bem como aos casos de reincidência no cometimento de ato punível com advertência.	<b>Art. 16.</b> A censura, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada aos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar leve, bem como aos casos de reincidência no cometimento de ato punível com advertência.	
<i>Parágrafo único.</i> A aplicação da censura é feita de forma escrita e pública.	<i>Parágrafo único.</i> A aplicação da censura é feita de forma escrita e pública.	<i>Parágrafo único.</i> A aplicação da censura é feita de forma escrita e pública.	
<b>Art. 19.</b> A suspensão de prerrogativas regimentais, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar média e nos casos de reincidência de infração parlamentar leve.	<b>Art. 17.</b> A suspensão de prerrogativas regimentais, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar média e nos casos de reincidência de infração parlamentar leve, <b>na mesma legislatura.</b>	<b>Art. 17.</b> A suspensão de prerrogativas regimentais, salvo se couber sanção disciplinar mais grave, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar média e nos casos de reincidência de infração parlamentar leve, na mesma legislatura.	
§ 1º A suspensão de prerrogativas regimentais consiste na proibição de, isolada ou cumulativamente:	§ 1º A suspensão de prerrogativas regimentais consiste na proibição de isolada ou cumulativamente:	§ 1º A suspensão de prerrogativas regimentais consiste na proibição de, isolada ou cumulativamente:	
I – usar da palavra durante os pequeno e grande expediente, por até 3 sessões ordinárias;	I – usar da palavra durante os pequeno e grande expediente, por até 3 sessões ordinárias;	I – usar da palavra durante os pequeno e grande expediente, por até 3 sessões ordinárias;	
II – encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara Legislativa, por prazo não superior a 15 dias;	II – encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara Legislativa, por prazo não superior a 15 dias;	II – encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara Legislativa, por prazo não superior a 15 dias;	
III – ser candidato a qualquer cargo da Câmara Legislativa em eleições eventuais, por prazo não superior a 30 dias;	III – ser candidato a qualquer cargo da Câmara Legislativa em eleições eventuais, por prazo não superior a 30 dias;	III – ser candidato a qualquer cargo da Câmara Legislativa em eleições eventuais, por prazo não superior a 30 dias;	
IV – ser designado relator de proposição, por prazo não superior a 30 dias;	IV – ser designado relator de proposição, por prazo não superior a 30 dias;	IV – ser designado relator de proposição, por prazo não superior a 30 dias;	
V – ser indicado para compor comissão temporária, por prazo não superior a 30 dias.	V – ser indicado para compor comissão temporária, por prazo não superior 30 dias.	V – ser indicado para compor comissão temporária, por prazo não superior 30 dias.	
§ 2º Considera-se eleição eventual para os efeitos do § 1º a realizada em decorrência de vacância durante o mandato nos cargos de:	§ 2º Considera-se eleição eventual para os efeitos do § 1º a realizada em decorrência de vacância durante o mandato nos cargos de:	§ 2º Considera-se eleição eventual para os efeitos do § 1º a realizada em decorrência de vacância durante o mandato nos cargos de:	
I – membro da Mesa Diretora, incluído suplente de Secretário;	I – membro da Mesa Diretora, incluído suplente de Secretário;	I – membro da Mesa Diretora, incluído suplente de Secretário;	
II – presidente ou vice-presidente de comissão;	II – presidente ou vice-presidente de comissão;	II – presidente ou vice-presidente de comissão;	
III – corregedor, inclusive corregedor ad hoc;	III – corregedor, inclusive corregedor ad hoc;	III – corregedor, inclusive corregedor ad hoc;	
IV – ouvidor.	IV – ouvidor.	IV – ouvidor.	
<b>Art. 20.</b> A suspensão temporária do mandato, salvo se couber a perda do mandato, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capituladas como infração grave e nos casos de reincidência de infração média.	<b>Art. 18.</b> A suspensão temporária do mandato, salvo se couber a perda do mandato, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capituladas como infração grave e nos casos de reincidência de infração média, <b>na mesma legislatura.</b>	<b>Art. 18.</b> A suspensão temporária do mandato, salvo se couber a perda do mandato, é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capituladas como infração grave e nos casos de reincidência de infração média, na mesma legislatura.	
<i>Parágrafo único.</i> À suspensão temporária do mandato aplica-se o seguinte:	<i>Parágrafo único.</i> A suspensão temporária do mandato aplica-se o seguinte:	<i>Parágrafo único.</i> A suspensão temporária do mandato aplica-se o seguinte:	
I – não pode ser superior a 30 dias corridos;	I – não pode ser superior a 30 dias corridos;	I – não pode ser superior a 30 dias corridos;	
II – acarreta a perda do subsídio e do uso da verba indenizatória, de forma proporcional aos dias de cumprimento da sanção aplicada;	II – acarreta a perda do subsídio, de forma proporcional aos dias de cumprimento da sanção aplicada;	II – acarreta a perda do subsídio, de forma proporcional aos dias de cumprimento da sanção aplicada;	
III – o seu cumprimento deve ter início no primeiro dia útil seguinte ao que a resolução da sanção for publicada;	III – o seu cumprimento deve ter início no primeiro dia útil seguinte ao que a resolução da sanção for publicada;	III – o seu cumprimento deve ter início no primeiro dia útil seguinte ao que a resolução da sanção for publicada;	
IV – impede o exercício de qualquer atividade parlamentar.	IV – impede o exercício de qualquer atividade parlamentar.	IV – impede o exercício de qualquer atividade parlamentar.	
<b>Art. 21.</b> A perda do mandato de Deputado Distrital é a sanção disciplinar aplicada nos seguintes casos:	<b>Art. 19.</b> A perda do mandato de Deputado Distrital é a sanção disciplinar aplicada nos seguintes casos:	<b>Art. 19.</b> A perda do mandato de Deputado Distrital é a sanção disciplinar aplicada nos seguintes casos:	
I – grupo I:	I – grupo I:	I – grupo I:	
a) perda ou suspensão dos direitos políticos;	a) perda ou suspensão dos direitos políticos;	a) perda ou suspensão dos direitos políticos;	
b) decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;	b) decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;	b) decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;	
c) perda do mandato eletivo como efeito de condenação criminal transitada em julgado;	c) perda do mandato eletivo como efeito de condenação criminal transitada em julgado;	c) perda do mandato eletivo como efeito de condenação criminal transitada em julgado;	
d) perda da função pública determinada em condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;	d) perda da função pública determinada em condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;	d) perda da função pública determinada em condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;	
II – grupo II: não comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, afastamento ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;	II – grupo II: não comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, afastamento, <b>justificativas</b> ou missão autorizada pela Casa Legislativa;	II – grupo II: não comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, afastamento, <b>ausência justificada</b> ou missão autorizada pela Câmara Legislativa;	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
III – grupo III:	III – grupo III:	III – grupo III:	
a) infringência a qualquer das proibições previstas no art. 5º;	a) infringência a qualquer das proibições previstas no art. 5º;	a) infringência a qualquer das proibições previstas no art. 5º;	
b) procedimento declarado incompatível com o decoro <b>parlamentar pelas condutas</b> capituladas no art. 14;	b) procedimento declarado incompatível com o decoro <b>parlamentar condutas</b> capituladas no art. 14;	b) procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar <b>pelas condutas</b> capituladas no art. 14;	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
c) condenação criminal em sentença transitada em julgado, quando não tenha sido imposta a perda do cargo como efeito da condenação;	c) condenação criminal em sentença transitada em julgado, quando não tenha sido imposta a perda do cargo como efeito da condenação, <b>caso em que a perda do mandato será decidida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por maioria absoluta, mediante a provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa;</b>	c) condenação criminal em sentença transitada em julgado, quando não tenha sido imposta a perda do cargo como efeito da condenação;	Emenda nº 49 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
d) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.	d) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa, <b>de forma dolosa e que cause dano ao erário.</b>	d) utilização do mandato para a prática dolosa de atos de corrupção ou, no caso de improbidade administrativa, que importem enriquecimento ilícito ou causem prejuízo ao erário.	Emenda 27 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva. Emenda nº 49 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>TÍTULO III</b>	<b>TÍTULO III</b>	<b>TÍTULO III</b>	
<b>DO PROCESSO DISCIPLINAR</b>	<b>DO PROCESSO DISCIPLINAR</b>	<b>DO PROCESSO DISCIPLINAR</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
<b>Art. 22.</b> As infrações a este Código são apuradas e punidas em processo disciplinar, de natureza pública, em que seja assegurado ao Deputado representado o contraditório e a ampla defesa.	<b>Art. 20.</b> As infrações a este Código são apuradas e punidas em processo disciplinar, de natureza pública, em que seja assegurado ao Deputado representado o contraditório e a ampla defesa.	<b>Art. 20.</b> As infrações a este Código são apuradas e punidas em processo disciplinar, de natureza pública, em que seja assegurado ao Deputado representado o contraditório e a ampla defesa.	
<i>Parágrafo único.</i> A natureza pública do processo disciplinar não impede a realização de reunião reservada ou secreta, aprovada na forma do Regimento Interno, nem permite dar publicidade a provas e demais documentos classificados com qualquer grau de sigilo.	<i>Parágrafo único.</i> A natureza pública do processo disciplinar não impede a realização de reunião reservada ou secreta, aprovada na forma do Regimento Interno, nem permite dar publicidade a provas e demais documentos classificados com qualquer grau de sigilo.	<i>Parágrafo único.</i> A natureza pública do processo disciplinar não impede a realização de reunião reservada ou secreta, aprovada na forma do Regimento Interno, nem permite dar publicidade a provas e demais documentos classificados com qualquer grau de sigilo.	
<b>Art. 23.</b> A apuração das infrações definidas neste Código independe do pronunciamento de qualquer outra instância.	<b>Art. 21.</b> A apuração das infrações definidas neste Código independe do pronunciamento de qualquer outra instância.	<b>Art. 21.</b> A apuração das infrações definidas neste Código independe do pronunciamento de qualquer outra instância.	
<i>Parágrafo único.</i> A denúncia com pedido de perda do mandato parlamentar, quando motivada em infração penal objeto de processo judicial, <b>fica sobrestada até a decisão judicial definitiva.</b>	<i>Parágrafo único.</i> A denúncia com pedido de perda do mandato parlamentar, quando motivada em infração penal objeto de processo judicial, <b>fica sobrestada desde o inquérito policial até a decisão judicial transitada em julgado.</b>	<i>Parágrafo único.</i> A denúncia com pedido de perda do mandato parlamentar, quando motivada em infração penal objeto de processo judicial, fica sobrestada desde o inquérito policial até a decisão judicial transitada em julgado.	
<b>Art. 24.</b> Não é objeto de apuração em processo disciplinar na Câmara Legislativa o ato ou fato:	<b>Art. 22.</b> Não é objeto de apuração em processo disciplinar na Câmara Legislativa o ato ou fato:	<b>Art. 22.</b> Não é objeto de apuração em processo disciplinar na Câmara Legislativa o ato ou fato:	
I – que não configure infração parlamentar prevista neste Código;	I – que não configure infração parlamentar prevista neste Código;	I – que não configure infração parlamentar prevista neste Código;	
II – que já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato ou a negativa da autoria, salvo se existente infração parlamentar residual;	II – que já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato, ou a negativa da autoria, <b>ou a ausência de provas</b> , salvo se existente infração parlamentar residual;	II – que já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato, ou a negativa da autoria, ou a ausência de provas, salvo se existente infração parlamentar residual;	
III – que já tenha sido julgado no mérito pelas instâncias competentes da Câmara Legislativa;	III – que já tenha sido julgado no mérito pelas instâncias competentes da Câmara Legislativa;	III – que já tenha sido julgado no mérito pelas instâncias competentes da Câmara Legislativa;	
IV – que seja inerente à imunidade parlamentar;	IV – que seja inerente à imunidade parlamentar;	IV – que seja inerente à imunidade parlamentar;	
V – cuja punibilidade esteja extinta;	V – cuja punibilidade esteja extinta <b>ou prescrita</b> ;	V – cuja punibilidade esteja extinta;	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
VI – cuja representação tiver sido protocolada após o Deputado Distrital ter deixado o mandato em definitivo.	VI – cuja representação tiver sido protocolada após o Deputado Distrital ter deixado o mandato em definitivo.	VI – cuja representação tiver sido protocolada após o Deputado Distrital ter deixado o mandato em definitivo.	
<i>Parágrafo único.</i> Compete à Mesa Diretora arquivar eventual representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.	<i>Parágrafo único.</i> Compete à Mesa Diretora arquivar eventual representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.	<i>Parágrafo único.</i> Compete à Mesa Diretora arquivar eventual representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.	
<b>Art. 25.</b> Não obsta a instauração de processo disciplinar ou o seu prosseguimento, nem a aplicação das sanções cabíveis:	<b>Art. 23.</b> Não obsta a instauração de processo disciplinar ou o seu prosseguimento, nem a aplicação das sanções cabíveis:	<b>Art. 23.</b> Não obsta a instauração de processo disciplinar ou o seu prosseguimento, nem a aplicação das sanções cabíveis:	
I – a renúncia ao mandato parlamentar;	I – a renúncia ao mandato parlamentar;	I – a renúncia ao mandato parlamentar;	
II – a perda do mandato como efeito de condenação criminal transitada em julgado;	II – a perda do mandato como efeito de condenação criminal transitada em julgado;	II – a perda do mandato como efeito de condenação criminal transitada em julgado;	
III – o término do exercício do mandato de Suplente de Deputado Distrital pelo retorno do titular.	III – o término do exercício do mandato de Suplente de Deputado Distrital pelo retorno do titular.	III – o término do exercício do mandato de Suplente de Deputado Distrital pelo retorno do titular.	
<i>Parágrafo único.</i> Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP pode determinar o arquivamento do processo disciplinar, na fase em que se encontra, quando:	<i>Parágrafo único.</i> Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP pode determinar o arquivamento do processo disciplinar, na fase em que se encontra, quando:	<i>Parágrafo único.</i> Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP pode determinar o arquivamento do processo disciplinar, na fase em que se encontra, quando:	
I – a sanção aplicável for a censura escrita, a suspensão das prerrogativas regimentais ou a suspensão temporária do mandato;	I – a sanção aplicável for a censura escrita, a suspensão das prerrogativas regimentais ou a suspensão temporária do mandato;	I – a sanção aplicável for a censura escrita, a suspensão das prerrogativas regimentais ou a suspensão temporária do mandato;	
II – a denúncia tenha por base a falta à terça parte das sessões ordinárias.	II – a denúncia tenha por base a falta à terça parte das sessões ordinárias.	II – a denúncia tenha por base a falta à terça parte das sessões ordinárias.	
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DA REPRESENTAÇÃO</b>	<b>DA REPRESENTAÇÃO</b>	<b>DA REPRESENTAÇÃO</b>	
<b>Art. 26.</b> São legitimados para subscrever representação em desfavor de Deputado Distrital:	<b>Art. 24.</b> São legitimados para subscrever representação em desfavor de Deputado Distrital:	<b>Art. 24.</b> São legitimados para subscrever representação em desfavor de Deputado Distrital:	
I – partido político, com representação na Câmara Legislativa, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	I – partido político, com representação na Câmara Legislativa, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	I – partido político, com representação na Câmara Legislativa, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	
II – Deputado Distrital, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	II – Deputado Distrital, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	II – Deputado Distrital, nos casos de perda do mandato previstos no art. 63, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	
III – a Mesa Diretora, em qualquer caso, de ofício ou mediante provocação:	III – a Mesa Diretora, em qualquer caso, de ofício ou mediante provocação:	III – a Mesa Diretora, em qualquer caso, de ofício ou mediante provocação:	
a) de Deputado Distrital, do Corregedor ou de comissão;	a) de Deputado Distrital, do Corregedor ou de comissão;	a) de Deputado Distrital, do Corregedor ou de comissão;	
b) de cidadão;	b) de cidadão;	b) de cidadão com domicílio eleitoral no Distrito Federal;	Emenda nº 50 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
c) de associação, sindicato, federação, confederação, central sindical ou qualquer outra entidade representativa da sociedade civil;	c) de associação, sindicato, federação, confederação, central sindical ou qualquer outra entidade representativa da sociedade civil;	c) de associação, sindicato, federação, confederação, central sindical ou qualquer outra entidade representativa da sociedade civil, com sede no Distrito Federal.	Emenda nº 50 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
d) de partido político, inclusive sem representação na Câmara Legislativa;		d) de partido político, inclusive sem representação na Câmara Legislativa;	Emenda nº 28 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva.
e) de qualquer autoridade, quando tiver obrigação de comunicar infração parlamentar de que tenha tido conhecimento em razão do ofício.	d) de qualquer autoridade, quando tiver obrigação de comunicar infração parlamentar de que tenha tido conhecimento em razão do ofício.	d) de qualquer autoridade, quando tiver obrigação de comunicar infração parlamentar de que tenha tido conhecimento em razão do ofício.	
§ 1º A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada e decidida pela Mesa Diretora no prazo de 15 dias, contados da data do protocolo ou da data em que forem cumpridas as diligências previstas no art. 28, § 2º.	§ 1º A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada previamente e decidida pela Mesa Diretora.	§ 1º A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada previamente e decidida pela Mesa Diretora no prazo de 15 dias, contados da data do protocolo ou da data em que forem cumpridas as diligências previstas no art. 26, § 2º.	Emenda nº 36 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva. Emenda nº 51 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 2º Somente mediante formalização do ofendido, pode ser recebida representação nos casos do art. 13, § 1º, IV e V, e § 3º, II, VI e IX.	§ 2º Somente mediante formalização do ofendido, pode ser recebida representação nos casos do art. 13, § 1º, IV e V, e § 3º, II, VI e IX.	§ 2º Somente mediante formalização do ofendido, pode ser recebida representação nos casos do art. 13, § 1º, IV e V, e § 3º, II, VI e IX.	
§ 3º É facultado ao Deputado Distrital representado, desde o protocolo da representação ou em qualquer fase do processo disciplinar, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura de prazo esgotado ou em curso.	§ 3º É facultado o Deputado Distrital representado, desde o protocolo da representação ou em qualquer fase do processo disciplinar, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura de prazo esgotado ou em curso.	§ 3º É facultado ao Deputado Distrital representado, desde o protocolo da representação ou em qualquer fase do processo disciplinar, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura de prazo esgotado ou em curso.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 27.</b> A representação em desfavor de Deputado Distrital por ato contrário à boa conduta parlamentar ou por ato incompatível com o decoro parlamentar deve conter indícios relevantes quanto à autoria e à materialidade da infração parlamentar e ser formalizada com os seguintes requisitos:	<b>Art. 25.</b> A representação em desfavor de Deputado Distrital por ato contrário à boa conduta parlamentar ou por ato incompatível com o decoro parlamentar deve conter indícios relevantes quanto à autoria e à materialidade da infração parlamentar e ser formalizada com os seguintes requisitos:	<b>Art. 25.</b> A representação em desfavor de Deputado Distrital por ato contrário à boa conduta parlamentar ou por ato incompatível com o decoro parlamentar deve conter indícios relevantes quanto à autoria e à materialidade da infração parlamentar e ser formalizada com os seguintes requisitos:	
I – endereçamento à Mesa Diretora;	I – endereçamento à Mesa Diretora;	I – endereçamento à Mesa Diretora;	
II – a identificação do autor da representação, com nome completo, qualificação, endereço eletrônico, domicílio e número dos documentos de identificação, bem como, se for o caso, de seu procurador;	II – a identificação do autor da representação, com sua qualificação que conste nome completo, número de identidade, do título de eleitor, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), profissão, nacionalidade, estado civil, filiação, domicílio, endereço eletrônico, bem como, se for o caso, de seu procurador;	II – a identificação do autor da representação, com sua qualificação que conste nome completo, número de identidade, do título de eleitor, do Cadastro de Pessoa Física (CPF), profissão, nacionalidade, estado civil, filiação, domicílio, endereço eletrônico, bem como, se for o caso, de seu procurador;	
III – o nome do Deputado Distrital acusado da autoria da infração parlamentar;	III – o nome do Deputado Distrital acusado da autoria da infração parlamentar;	III – o nome do Deputado Distrital acusado da autoria da infração parlamentar;	
IV – a exposição do fato, com todas suas circunstâncias;	IV – a exposição do fato, com todas suas circunstâncias;	IV – a exposição do fato, com todas suas circunstâncias;	
V – a adequação do fato às infrações previstas neste Código;	V – a adequação do fato às infrações previstas neste Código;	V – a adequação do fato às infrações previstas neste Código;	
VI – a indicação da sanção cabível;	VI – a indicação de sanção cabível;	VI – a indicação de sanção cabível;	
VII – a assinatura do autor da representação, com firma reconhecida, ou de seu representante legal.	VII – a assinatura do autor da representação, com firma reconhecida, ou de seu representante legal.	VII – a assinatura do autor da representação, com firma reconhecida, ou de seu representante legal.	
<b>Art. 28.</b> A representação deve ser instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos por ele expostos.	<b>Art. 26.</b> A representação deve ser instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos por ele expostos.	<b>Art. 26.</b> A representação deve ser instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos por ele expostos.	
§ 1º Não dispondo o autor da representação das provas sobre a verdade dos fatos expostos, deve ele indicar com precisão onde podem ser obtidas.	§ 1º Não dispondo o autor da representação das provas sobre a verdade dos fatos expostos, deve ele indicar com precisão onde podem ser obtidas.	§ 1º Não dispondo o autor da representação das provas sobre a verdade dos fatos expostos, deve ele indicar com precisão onde podem ser obtidas.	
§ 2º Na hipótese do § 1º, estando atendidos os requisitos formais da representação, a Mesa Diretora deve adotar as diligências necessárias para a obtenção das provas.		§ 2º Na hipótese do § 1º, estando atendidos os requisitos formais da representação, a Mesa Diretora deve adotar as diligências necessárias para a obtenção das provas.	Emenda nº 51 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 3º Nos casos em que a obtenção da prova dependa da instauração do processo disciplinar, a Mesa Diretora pode receber a representação e, sem prejuízo da manifestação da Corregedoria, determinar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, se deferir a instauração do processo disciplinar, obtenha essa prova antes de abrir o prazo para a defesa do Deputado Distrital representado.	§ 2º Nos casos em que a obtenção da prova dependa da instauração do processo disciplinar, a Mesa Diretora pode receber a representação e, sem prejuízo da manifestação da Corregedoria, determinar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, se deferir a instauração do processo disciplinar, obtenha essa prova antes de abrir o prazo para a defesa do Deputado Distrital representado.	§ 3º Nos casos em que a obtenção da prova dependa da instauração do processo disciplinar, a Mesa Diretora pode receber a representação e, sem prejuízo da manifestação da Corregedoria, determinar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, se deferir a instauração do processo disciplinar, obtenha essa prova antes de abrir o prazo para a defesa do Deputado Distrital representado.	
<b>Art. 29.</b> Protocolada a representação em desfavor de Deputado Distrital, compete à Mesa Diretora:	<b>Art. 27.</b> Protocolada a representação em desfavor de Deputado Distrital, compete à Mesa Diretora:	<b>Art. 27.</b> Protocolada a representação em desfavor de Deputado Distrital, compete à Mesa Diretora:	
I – indeferi-la quando ausentes:	I – indeferi-la quando ausentes:	I – indeferi-la quando ausentes:	
a) os indícios de autoria ou materialidade da infração parlamentar;	a) os indícios de autoria dolosa, ou materialidade da infração parlamentar;	a) os indícios de autoria dolosa, ou materialidade da infração parlamentar;	
b) qualquer dos requisitos necessários à sua formalização;	b) qualquer dos requisitos necessários à sua formalização;	b) qualquer dos requisitos necessários à sua formalização;	
II – determinar ao autor que emende ou complete sua representação no prazo de 10 dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado;	II – determinar ao autor que emende ou complete sua representação no prazo de 10 dias, indicando qual o requisito ausente;	II – determinar ao autor que emende ou complete sua representação no prazo de 10 dias, indicando qual o requisito ausente;	
III – adotar as diligências previstas no art. 28, § 2º;			
IV – receber a representação que atenda às disposições dos arts. 26, 27 e 28, determinando sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária que houver, com o consequente e imediato encaminhamento dos autos originais ao Corregedor e de cópia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	III – receber a representação que atenda às disposições dos arts. 24, 25 e 26, determinando sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária que houver, com o consequente e imediato encaminhamento dos autos originais ao Corregedor e de cópia ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	III – receber a representação que atenda às disposições dos arts. 24, 25 e 26, determinando sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária que houver, com o consequente e imediato encaminhamento dos autos ao Corregedor e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 1º É irrecorrível a decisão da Mesa Diretora de que trata este artigo, salvo nos casos previstos no art. 54, I.	§ 1º É irrecorrível a decisão da Mesa Diretora de que trata este artigo, salvo nos casos previstos no art. 52, I.	§ 1º É irrecorrível a decisão da Mesa Diretora de que trata este artigo, salvo nos casos previstos no art. 52, I.	
§ 2º O indeferimento da representação por vício formal não obsta que seja protocolada outra representação sobre o mesmo fato, desde que supridas as causas do indeferimento.	§ 2º O indeferimento da representação por vício formal não obsta que seja protocolada outra representação sobre o mesmo fato, desde que supridas as causas do indeferimento.	§ 2º O indeferimento da representação por vício formal não obsta que seja protocolada outra representação sobre o mesmo fato, desde que supridas as causas do indeferimento.	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
<b>Art. 30.</b> Havendo mais de uma representação sobre o mesmo fato em desfavor do mesmo Deputado Distrital, a Mesa Diretora deve determinar, após autuação, que os novos autos tramitem apensados aos autos do processo disciplinar com precedência.	<b>Art. 28.</b> Havendo mais de uma representação sobre o mesmo fato em desfavor do mesmo Deputado Distrital, a Mesa Diretora deve determinar, após autuação, que os novos autos tramitem apensados aos autos do processo disciplinar com precedência.	<b>Art. 28.</b> Havendo mais de uma representação sobre o mesmo fato em desfavor do mesmo Deputado Distrital, a Mesa Diretora deve determinar, após autuação, que os novos autos tramitem apensados aos autos do processo disciplinar com precedência.	
§ 1º Tem precedência na tramitação o processo disciplinar resultante da representação recebida há mais tempo pela Mesa Diretora.	§ 1º Tem precedência na tramitação o processo disciplinar resultante da representação recebida há mais tempo pela Mesa Diretora.	§ 1º Tem precedência na tramitação o processo disciplinar resultante da representação recebida há mais tempo pela Mesa Diretora.	
§ 2º Se a data do recebimento da representação for a mesma, a precedência regula-se pela ordem dos legitimados estabelecida no art. 26.	§ 2º Se a data do recebimento da representação for a mesma, a precedência regula-se pela ordem dos legitimados estabelecida no art. 24.	§ 2º Se a data do recebimento da representação for a mesma, a precedência regula-se pela ordem dos legitimados estabelecida no art. 24.	
<b>Art. 31.</b> A perda do mandato determinada em decisão judicial transitada em julgado, nas hipóteses do grupo I, previsto no art. 21, dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela Mesa Diretora, no prazo de 10 dias, contados da representação ou da comunicação do Poder Judiciário.			
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DO PARECER PRÉVIO OPINATIVO</b>	<b>DO PARECER PRÉVIO OPINATIVO</b>	<b>DO PARECER PRÉVIO OPINATIVO</b>	
<b>Art. 32.</b> Recebida pela Mesa Diretora e lida em Plenário, a representação deve ser encaminhada de imediato ao Corregedor, que, no prazo de um dia, deve notificar o Deputado Distrital para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.	<b>Art. 29.</b> Recebida pela Mesa Diretora e lida em Plenário, a representação deve ser encaminhada de imediato ao Corregedor, que, no prazo de um dia, deve notificar o Deputado Distrital para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.	<b>Art. 29.</b> Recebida pela Mesa Diretora e lida em Plenário, a representação deve ser encaminhada de imediato ao Corregedor, que, no prazo de um dia, deve notificar o Deputado Distrital para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.	
<i>Parágrafo único.</i> Diante da escusa do Deputado Distrital em receber a notificação, aplicam-se ao caso as normas do art. 39, § 2º e 3º.	<i>Parágrafo único.</i> Diante da escusa do Deputado Distrital em receber a notificação, aplicam-se ao caso as normas do art. 36, § 2º e 3º.	<i>Parágrafo único.</i> Diante da escusa do Deputado Distrital em receber a notificação, aplicam-se ao caso as normas do art. 36, § 2º e 3º.	
<b>Art. 33.</b> Recebidos os esclarecimentos do Deputado Distrital ou esgotado o prazo sem que eles tenham sido prestados, o Corregedor, após providenciar eventuais diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, deve emitir parecer prévio opinativo, no prazo de 15 dias, encaminhando-o ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com as demais peças que compõem os autos do processo disciplinar.	<b>Art. 30.</b> Recebidos os esclarecimentos do Deputado Distrital ou esgotado o prazo sem que eles tenham sido prestados, o Corregedor, após providenciar eventuais diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, deve emitir parecer prévio opinativo, no prazo de 15 dias, encaminhando-o ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com as demais peças que compõem os autos do processo disciplinar.	<b>Art. 30.</b> Recebidos os esclarecimentos do Deputado Distrital ou esgotado o prazo sem que eles tenham sido prestados, o Corregedor, após providenciar eventuais diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, deve emitir parecer prévio opinativo, no prazo de 15 dias, encaminhando-o ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com as demais peças que compõem os autos do processo disciplinar.	
<i>Parágrafo único.</i> O parecer prévio opinativo deve concluir, fundamentadamente, pela abertura do processo disciplinar ou pelo indeferimento e arquivamento da representação.	<i>Parágrafo único.</i> O parecer prévio opinativo deve concluir, fundamentadamente, pela abertura do processo disciplinar ou pelo indeferimento e arquivamento da representação.	<i>Parágrafo único.</i> O parecer prévio opinativo deve concluir, fundamentadamente, pela abertura do processo disciplinar ou pelo indeferimento e arquivamento da representação.	
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DO PROCEDIMENTO</b>	<b>DO PROCEDIMENTO</b>	
<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>Das Disposições Gerais</b>	<b>Das Disposições Gerais</b>	<b>Das Disposições Gerais</b>	
<b>Art. 34.</b> O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:	<b>Art. 31.</b> O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:	<b>Art. 31.</b> O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:	
I – instauração;	I – instauração;	I – instauração;	
II – defesa;	II – defesa;	II – defesa;	
III – instrução;	III – instrução;	III – instrução;	
IV – alegações finais;	IV – alegações finais;	IV – alegações finais;	
V – parecer;	V – parecer;	V – parecer;	
VI – julgamento.	VI – julgamento.	VI – julgamento.	
<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>Da Instauração</b>	<b>Da Instauração</b>	<b>Da Instauração</b>	
<b>Art. 35.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve deliberar sobre o parecer prévio opinativo do Corregedor, não estando a ele vinculado.	<b>Art. 32.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve deliberar sobre o parecer prévio opinativo do Corregedor, não estando a ele vinculado.	<b>Art. 32.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve deliberar sobre o parecer prévio opinativo do Corregedor, não estando a ele vinculado.	
<i>Parágrafo único.</i> Antes de deliberar sobre o parecer prévio opinativo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode:	<i>Parágrafo único.</i> Antes de deliberar sobre o parecer prévio opinativo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode:	<i>Parágrafo único.</i> Antes de deliberar sobre o parecer prévio opinativo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode:	
I – requerer ao Corregedor que, no prazo de 10 dias:	I – requerer ao Corregedor que, no prazo de 10 dias:	I – requerer ao Corregedor que, no prazo de 10 dias:	
a) esclareça eventual obscuridade ou elimine contradição;	a) esclareça eventual obscuridade ou elimine contradição;	a) esclareça eventual obscuridade ou elimine contradição;	
b) supra a omissão de ponto relevante;	b) supra a omissão de ponto relevante;	b) supra a omissão de ponto relevante;	
c) corrija erro material;	c) corrija erro material;	c) corrija erro material;	
II – adotar diligências complementares, no prazo de 15 dias, quando houver dúvida fundada sobre a autoria ou a materialidade da infração parlamentar.	II – adotar diligências complementares, no prazo de 15 dias, quando houver dúvida fundada sobre a autoria ou a materialidade da infração parlamentar.	II – adotar diligências complementares, no prazo de 15 dias, quando houver dúvida fundada sobre a autoria ou a materialidade da infração parlamentar.	
		§ 2º Expirado o prazo de que trata o art. 30 sem parecer prévio pelo Corregedor, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar <b>pode</b> , com base na cópia de que trata o art. 27, III, iniciar o procedimento de que trata este Capítulo, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, <b>devem ser</b> remetidas ao Conselho.	Emenda nº 29 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva. Emenda nº 43: Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 36.</b> Rejeitado o parecer prévio opinativo, os fundamentos expostos pelos Deputados durante a discussão devem ser juntados aos autos por meio das notas taquigráficas.	<b>Art. 33.</b> Rejeitado o parecer prévio opinativo, os fundamentos expostos pelos Deputados durante a discussão devem ser juntados aos autos por meio das notas taquigráficas.	<b>Art. 33.</b> Rejeitado o parecer prévio opinativo, os fundamentos expostos pelos Deputados durante a discussão devem ser juntados aos autos por meio das notas taquigráficas.	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
<b>Art. 37.</b> Deferida a abertura do processo disciplinar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve escolher o relator, mediante sorteio, antes de encerrar a reunião.	<b>Art. 34.</b> Deferida a abertura do processo disciplinar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve escolher o relator, mediante sorteio, antes de encerrar a reunião.	<b>Art. 34.</b> Deferida a abertura do processo disciplinar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve escolher o relator, mediante sorteio, antes de encerrar a reunião.	
<i>Parágrafo único.</i> Não pode ser escolhido relator o Deputado Distrital que estiver regimentalmente impedido ou que for do mesmo partido ou bloco parlamentar do Deputado representado.	<i>Parágrafo único.</i> Não pode ser escolhido relator o Deputado Distrital que estiver regimentalmente <b>suspeito</b> , impedido ou que for do mesmo partido ou bloco parlamentar do Deputado representado.	<i>Parágrafo único.</i> Não pode ser escolhido relator o Deputado Distrital que estiver regimentalmente suspeito, impedido ou que for do mesmo partido ou bloco parlamentar do Deputado representado.	
<b>Art. 38.</b> Havendo atribuição de infrações parlamentares a mais de um Deputado Distrital na mesma representação sem que haja conexão ou continência entre elas, a critério do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, os autos podem ser desdobrados em tantos processos disciplinares quantos forem os Deputados Distritais representados.	<b>Art. 35.</b> Havendo atribuição de infrações parlamentares a mais de um Deputado Distrital na mesma representação sem que haja conexão ou continência entre elas, deve o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desmembrar os autos em tantos processos disciplinares quantos forem os Deputados representados.	<b>Art. 35.</b> Havendo atribuição de infrações parlamentares a mais de um Deputado Distrital na mesma representação sem que haja conexão ou continência entre elas, deve o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desmembrar os autos em tantos processos disciplinares quantos forem os Deputados representados.	
<i>Parágrafo único.</i> Para o reconhecimento da conexão ou continência de que trata este artigo, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal sobre a matéria.	<i>Parágrafo único.</i> Para o reconhecimento da conexão ou continência de que trata este artigo, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal sobre a matéria.	<i>Parágrafo único.</i> Para o reconhecimento da conexão ou continência de que trata este artigo, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal sobre a matéria.	
<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	<b>Seção III</b>	
<b>Da Defesa</b>	<b>Da Defesa</b>	<b>Da Defesa</b>	
<b>Art. 39.</b> Instaurado o processo, o Deputado Distrital deve ser citado pessoalmente, no prazo de 5 dias, por mandado expedido pelo relator, para apresentar defesa escrita <b>no prazo de 30 dias corridos</b> .	<b>Art. 36.</b> Instaurado o processo, o Deputado Distrital deve ser citado pessoalmente, no prazo de 5 dias, por mandado expedido pelo relator, para apresentar defesa escrita <b>no prazo de 30 dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do parlamentar, quando a obtenção da prova for complexa</b> .	<b>Art. 36.</b> Instaurado o processo, o Deputado Distrital deve ser citado pessoalmente, no prazo de 5 dias, por mandado expedido pelo relator, para apresentar defesa escrita no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do parlamentar, quando a obtenção da prova for complexa.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 1º O mandado de citação deve ser entregue, pelo relator ou por quem esse designar, à pessoa do Deputado Distrital representado.	§ 1º O mandado de citação deve ser entregue, pelo relator ou por quem esse designar, à pessoa do Deputado Distrital representado.	§ 1º O mandado de citação deve ser entregue, pelo relator ou por quem esse designar, à pessoa do Deputado Distrital representado.	
§ 2º No caso de recusa do Deputado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo relator ou por quem foi encarregado da citação, com a assinatura de duas testemunhas.	§ 2º No caso de recusa do Deputado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo relator ou por quem foi encarregado da citação, com a assinatura de duas testemunhas.	§ 2º No caso de recusa do Deputado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo relator ou por quem foi encarregado da citação, com a assinatura de duas testemunhas.	
§ 3º Quando, por duas vezes, houver sido procurado o Deputado representado, em seu gabinete parlamentar ou em sua residência, sem o encontrar e havendo fundadas suspeitas de que está se esquivando para não ser citado, a citação deve ser feita por edital assinado pelo relator e publicado no Diário da Câmara Legislativa.	§ 3º Quando, por duas vezes, houver sido procurado o Deputado representado, em seu gabinete parlamentar ou em sua residência, sem o encontrar e havendo fundadas suspeitas de que está se esquivando para não ser citado, a citação deve ser feita por edital assinado pelo relator e publicado no Diário da Câmara Legislativa.	§ 3º Quando, por duas vezes, houver sido procurado o Deputado representado, em seu gabinete parlamentar ou em sua residência, sem o encontrar e havendo fundadas suspeitas de que está se esquivando para não ser citado, a citação deve ser feita por edital assinado pelo relator e publicado no Diário da Câmara Legislativa.	
<b>Art. 40.</b> Junto à citação, deve ser apresentada ao Deputado representado cópia integral do processo, ressalvados os documentos ou provas <b>protegidos</b> por sigilo, a que o Deputado representado tem acesso na forma do parágrafo único deste artigo.	<b>Art. 37.</b> Junto à citação, deve ser apresentada ao Deputado representado cópia integral do processo, ressalvados os documentos ou provas <b>protegidas</b> por sigilo, a que o Deputado representado tem acesso na forma do parágrafo único deste artigo.	<b>Art. 37.</b> Junto à citação, deve ser apresentada ao Deputado representado cópia integral do processo, ressalvados os documentos ou provas protegidas por sigilo, a que o Deputado representado tem acesso na forma do parágrafo único deste artigo.	
<i>Parágrafo único.</i> Salvo quando estiverem à disposição do relator ou com pedido de vista, os autos do processo disciplinar ficam, diariamente, à disposição do Deputado Distrital representado ou de seu procurador no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, durante o horário de expediente da Câmara Legislativa.	<i>Parágrafo único.</i> Salvo quando estiverem à disposição do relator ou com pedido de vista, os autos do processo disciplinar ficam, diariamente, à disposição do Deputado Distrital representado ou de seu procurador no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, durante o horário de expediente da Câmara Legislativa.	<i>Parágrafo único.</i> Salvo quando estiverem à disposição do relator ou com pedido de vista, os autos do processo disciplinar ficam, diariamente, à disposição do Deputado Distrital representado ou de seu procurador no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, durante o horário de expediente da Câmara Legislativa.	
<b>Art. 41.</b> Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o relator do processo deve nomear defensor dativo para oferecê-la <b>no prazo de 15 dias corridos</b> .	<b>Art. 38.</b> Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o relator do processo deve nomear defensor dativo para oferecê-la <b>no prazo de 15 dias</b> .	<b>Art. 38.</b> Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o relator do processo deve nomear defensor dativo para oferecê-la no prazo de 15 dias.	
<i>Parágrafo único.</i> O defensor dativo deve ser advogado, sendo vedada a escolha recair sobre servidor da Câmara Legislativa ou de pessoa indicada pelo Deputado Distrital representado.	<i>Parágrafo único.</i> O defensor dativo deve ser advogado, sendo vedada a escolha recair sobre servidor da Câmara Legislativa ou de pessoa indicada pelo Deputado Distrital representado.	<i>Parágrafo único.</i> O defensor dativo deve ser advogado, sendo vedada a escolha recair sobre servidor da Câmara Legislativa ou de pessoa indicada pelo Deputado Distrital representado.	
<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	<b>Seção IV</b>	
<b>Da Instrução Probatória</b>	<b>Da Instrução Probatória</b>	<b>Da Instrução Probatória</b>	
<b>Art. 42.</b> Na fase da instrução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.	<b>Art. 39.</b> Na fase da instrução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.	<b>Art. 39.</b> Na fase da instrução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.	
§ 1º É de 30 dias, contados do término do prazo para a defesa, prorrogáveis por mais 30 dias, o prazo para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir a instrução probatória.	§ 1º É de 30 dias, contados do término do prazo para a defesa, prorrogáveis por mais 30 dias, o prazo para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir a instrução probatória.	§ 1º É de 30 dias, contados do término do prazo para a defesa, prorrogáveis por mais 30 dias, o prazo para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir a instrução probatória.	
§ 2º Ao relator é assegurado <b>4/5 do prazo de que trata o § 1º</b> para apresentar o seu parecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	§ 2º Ao relator é assegurado <b>60 dias</b> para apresentar o seu parecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	§ 2º Ao relator é assegurado <sup>4</sup> / <sub>5</sub> do prazo de que trata o § 1º para apresentar o seu parecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	Emenda nº 52 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 43.</b> A produção de provas é decidida pelo Conselho mediante requerimento:	<b>Art. 40.</b> A produção de provas é decidida pelo Conselho mediante requerimento:	<b>Art. 40.</b> A produção de provas é decidida pelo Conselho mediante requerimento:	
I – constante da representação;	I – constante da representação;	I – constante da representação;	
II – subscrito pelo relator ou qualquer outro Deputado Distrital;	II – subscrito pelo relator ou qualquer outro Deputado Distrital;	II – subscrito pelo relator ou qualquer outro Deputado Distrital;	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
III – do Deputado Distrital representado ou de seu procurador.	III – do Deputado Distrital representado ou de seu procurador.	III – do Deputado Distrital representado ou de seu procurador.	
§ 1º São classificados como reservados, identificados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e autuados em autos apartados, os documentos sobre os relacionamentos pessoais e a vida privada do Deputado Distrital representado.	§ 1º São classificados como reservados, identificados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e autuados em autos apartados, os documentos sobre os relacionamentos pessoais e a vida privada do Deputado Distrital representado.	§ 1º São classificados como reservados, identificados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e autuados em autos apartados, os documentos sobre os relacionamentos pessoais e a vida privada do Deputado Distrital representado.	
§ 2º Os documentos de que trata o § 1º e os classificados como sigilosos são de acesso restrito:	§ 2º Os documentos de que trata o § 1º e os classificados como sigilosos são de acesso restrito:	§ 2º Os documentos de que trata o § 1º e os classificados como sigilosos são de acesso restrito:	
I – aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	I – aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	I – aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	
II – ao Deputado representado ou ao seu procurador;	II – ao Deputado representado ou ao seu procurador;	II – ao Deputado representado ou ao seu procurador;	
III – aos demais Deputados Distritais, após a conclusão do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	III – aos demais Deputados Distritais, após a conclusão do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	III – aos demais Deputados Distritais, após a conclusão do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	
§ 4º As provas em idioma estrangeiro trazidas aos autos devem ser traduzidas para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração parlamentar.	§ 3º As provas em idioma estrangeiro trazidas aos autos devem ser traduzidas para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração parlamentar.	§ 3º As provas em idioma estrangeiro trazidas aos autos devem ser traduzidas para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração parlamentar.	
§ 5º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por despacho fundamentado, pode indeferir:	§ 4º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por despacho fundamentado, pode indeferir:	§ 4º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por despacho fundamentado, pode indeferir:	
I – pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;	I – pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;	I – pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;	
II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.	II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.	II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial.	
<b>Art. 44.</b> O Deputado Distrital representado deve ser intimado do dia, hora e local, com pelo menos 2 dias de antecedência, da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar do Deputado.	<b>Art. 41.</b> O Deputado Distrital representado deve ser intimado pessoalmente ou por seu advogado constituído, do dia, hora e local, com pelo menos 10 dias de antecedência, da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar do Deputado.	<b>Art. 41.</b> O Deputado Distrital representado deve ser intimado pessoalmente ou por seu advogado constituído, do dia, hora e local, com pelo menos 10 dias de antecedência, da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar do Deputado.	
§ 1º Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Deputado Distrital representado têm o prazo comum de 5 dias corridos.	§ 1º Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Deputado Distrital representado têm o prazo sucessivo de 5 dias úteis.	§ 1º Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Deputado Distrital representado têm o prazo sucessivo de 5 dias.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 2º A publicação no Diário da Câmara Legislativa da pauta de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serve de intimação ao Deputado Distrital representado e ao seu procurador para, querendo, acompanhar a produção da prova testemunhal.	§ 2º A publicação no Diário da Câmara Legislativa da pauta de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serve de intimação ao Deputado Distrital representado e ao seu procurador para, querendo, acompanhar a produção da prova testemunhal.	§ 2º A publicação no Diário da Câmara Legislativa da pauta de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serve de intimação ao Deputado Distrital representado e ao seu procurador para, querendo, acompanhar a produção da prova testemunhal.	
<b>Art. 45.</b> As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo relator, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.	<b>Art. 42.</b> As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo relator, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.	<b>Art. 42.</b> As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo relator, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.	
§ 1º Se a testemunha não for encontrada e houver suspeita de que está se esquivando para não ser intimada, aplica-se a regra do art. 39, § 3º.	§ 1º Se a testemunha não for encontrada e houver suspeita de que está esquivando para não ser intimada, deverá a intimação ocorrer por meio de edital, a ser publicado em jornal de grande circulação.	§ 1º Se a testemunha não for encontrada e houver suspeita de que está esquivando para não ser intimada, deve a intimação ocorrer por meio de edital, a ser publicado em jornal de grande circulação.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.	§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.	§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 3º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.	§ 3º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.	§ 3º A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 46.</b> A produção de prova testemunhal é feita em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, convocada e publicada no Diário da Câmara Legislativa, na forma do Regimento Interno.	<b>Art. 43.</b> A produção de prova testemunhal é feita em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, convocada e publicada no Diário da Câmara Legislativa, na forma do Regimento Interno.	<b>Art. 43.</b> A produção de prova testemunhal é feita em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, convocada e publicada no Diário da Câmara Legislativa, na forma do Regimento Interno.	
<b>Art. 47.</b> Para a produção de prova testemunhal, durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser observadas as seguintes normas:	<b>Art. 44.</b> Para a produção de prova testemunhal, durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser observadas as seguintes normas:	<b>Art. 44.</b> Para a produção de prova testemunhal, durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser observadas as seguintes normas:	
I – o depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito;	I - o depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, aplicando-se lhes as regras de impedindo e suspeição do código do processo penal;	I - o depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, aplicando-se lhes as regras de impedindo e suspeição do código do processo penal;	
II – à testemunha é proibido manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato ou ato objeto do processo;	II – à testemunha é proibido manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato ou ato objeto do processo;	II – à testemunha é proibido manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato ou ato objeto do processo;	
III – as testemunhas são inquiridas separadamente, na seguinte ordem:	III – as testemunhas são inquiridas separadamente, na seguinte ordem:	III – as testemunhas são inquiridas separadamente, na seguinte ordem:	
a) arroladas na representação;	a) arroladas na representação;	a) arroladas na representação;	
b) indicadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	b) indicadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	b) indicadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	
c) relacionadas na defesa escrita do Deputado Distrital representado ou por ele requerida durante a instrução;	c) relacionadas na defesa escrita do Deputado Distrital representado ou por ele requerida durante a instrução;	c) relacionadas na defesa escrita do Deputado Distrital representado ou por ele requerida durante a instrução;	
IV – ao relator é facultado inquirir ou reinquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;	IV – ao relator é facultado inquirir ou reinquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;	IV – ao relator é facultado inquirir ou reinquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
V – a inquirição das testemunhas pelos Deputados é feita na ordem de inscrição, tendo preferência os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	V – a inquirição das testemunhas pelos Deputados é feita na ordem de inscrição, tendo preferência os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	V – a inquirição das testemunhas pelos Deputados é feita na ordem de inscrição, tendo preferência os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	
VI – após a inquirição feita pelos Deputados, a testemunha pode ser inquirida pelo autor da representação e pelo Deputado Distrital representado ou por seu procurador.	VI – após a inquirição feita pelos Deputados, a testemunha pode ser inquirida pelo autor da representação e pelo Deputado Distrital representado ou por seu procurador.	VI – após a inquirição feita pelos Deputados, a testemunha pode ser inquirida pelo autor da representação e pelo Deputado Distrital representado ou por seu procurador.	
§ 1º As perguntas do autor da representação ou do procurador do Deputado Distrital representado são formuladas diretamente à testemunha.	§ 1º As perguntas do autor da representação ou do procurador do Deputado Distrital representado são formuladas diretamente à testemunha.	§ 1º As perguntas do autor da representação ou do procurador do Deputado Distrital representado são formuladas diretamente à testemunha.	
§ 2º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com o objeto do processo ou importarem na repetição de outra já respondida.	§ 2º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com o objeto do processo ou importarem na repetição de outra já respondida.	§ 2º O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com o objeto do processo ou importarem na repetição de outra já respondida.	
§ 3º Salvo o relator, cada membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dispõe de 10 minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 3 minutos para a réplica.	§ 3º Salvo o relator, cada membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dispõe de 10 minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 3 minutos para a réplica.	§ 3º Salvo o relator, cada membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dispõe de 10 minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 3 minutos para a réplica.	
§ 4º Ao Deputado que não seja membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é concedido metade do tempo destinado aos membros.	§ 4º Ao Deputado que não seja membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é concedido metade do tempo destinado aos membros.	§ 4º Ao Deputado que não seja membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é concedido metade do tempo destinado aos membros.	
§ 5º É vedado aparte durante a inquirição de testemunha.	§ 5º É vedado aparte durante a inquirição de testemunha.	§ 5º É vedado aparte durante a inquirição de testemunha.	
§ 6º A testemunha não pode ser interrompida, exceto pelo relator ou pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	§ 6º A testemunha não pode ser interrompida, exceto pelo relator ou Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	§ 6º A testemunha não pode ser interrompida, exceto pelo relator ou Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	
§ 7º O advogado que acompanha testemunha não pode intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos em que entenda ter havido abuso ou violação de direito de seu cliente.	§ 7º O advogado que acompanha testemunha não pode intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos em que entenda ter havido abuso ou violação de direito de seu cliente.	§ 7º O advogado que acompanha testemunha não pode intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos em que entenda ter havido abuso ou violação de direito de seu cliente.	
§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, <b>pode-se proceder</b> à acareação entre os depoentes.	§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, <b>proceder-se-á</b> à acareação entre os depoentes.	§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, <b>pode ser procedida</b> a acareação entre os depoentes.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 9º O Deputado representado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:	§ 9º O Deputado representado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:	§ 9º O Deputado representado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:	
I – vedado interferir nas perguntas e nas respostas;	I – vedado interferir nas perguntas e nas respostas;	I – vedado interferir nas perguntas e nas respostas;	
II – facultado reinquiri-las.	II – facultado reinquiri-las.	II – facultado reinquiri-las.	
§ 10. É lícito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar indeferir as perguntas impertinentes, que encerrem juízo de valor ou sem nexos com o fato em apuração.	§ 10. É lícito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar indeferir as perguntas impertinentes, que encerrem juízo de valor ou sem nexos com o fato em apuração.	§ 10. É lícito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar indeferir as perguntas impertinentes, que encerrem juízo de valor ou sem nexos com o fato em apuração.	
<b>Art. 48.</b> Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve colher o depoimento pessoal do Deputado Distrital representado, desde que por ele requerido expressamente.	<b>Art. 45.</b> Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve colher o depoimento pessoal do Deputado Distrital representado, desde que por ele requerido expressamente.	<b>Art. 45.</b> Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve colher o depoimento pessoal do Deputado Distrital representado, desde que por ele requerido expressamente.	
<b>Art. 49.</b> Concluída a fase de instrução, deve-se abrir o prazo de <b>5 dias corridos</b> , sucessivamente, ao autor da representação e ao Deputado Distrital representado para, querendo, apresentar alegações finais.	<b>Art. 46.</b> Concluída a fase de instrução, deve-se abrir o prazo de <b>10 dias</b> , sucessivamente, ao autor da representação e ao Deputado Distrital representado para, querendo, apresentar alegações finais.	<b>Art. 46.</b> Concluída a fase de instrução, deve-se abrir o prazo de 10 dias, sucessivamente, ao autor da representação e ao Deputado Distrital representado para, querendo, apresentar alegações finais.	
<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	<b>Seção V</b>	
<b>Do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar</b>	<b>Do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar</b>	<b>Do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar</b>	
<b>Art. 50.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve emitir seu parecer, no prazo de 10 dias, contados do término do prazo para alegações finais, concluindo pela procedência ou improcedência da representação.	<b>Art. 47.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve emitir seu parecer, no prazo de 10 dias, contados do término do prazo para alegações finais, concluindo pela procedência ou improcedência da representação.	<b>Art. 47.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve emitir seu parecer, no prazo de 10 dias, contados do término do prazo para alegações finais, concluindo pela procedência ou improcedência da representação.	
		§ 1º Durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que analisar o parecer, é assegurado ao Deputado Distrital ou ao seu representante o direito à sustentação oral por 15 minutos, a ser exercido entre a leitura do relatório e o voto do relator.	Emenda nº 53 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<i>Parágrafo único.</i> É terminativo o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que concluir pela improcedência da representação.	<i>Parágrafo único.</i> É terminativo o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que concluir pela improcedência da representação.	<i>Parágrafo único.</i> É terminativo o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que concluir pela improcedência da representação.	
<b>Art. 51.</b> Nos casos de procedência da representação em que a sanção aplicável seja da competência do Plenário, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve oferecer o respectivo projeto de resolução, servindo o parecer como sua justificativa.	<b>Art. 48.</b> Nos casos de procedência da representação em que a sanção aplicável seja da competência do Plenário, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve oferecer o respectivo projeto de resolução, servindo o parecer como sua justificativa.	<b>Art. 48.</b> Nos casos de procedência da representação em que a sanção aplicável seja da competência do Plenário, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve oferecer o respectivo projeto de resolução, servindo o parecer como sua justificativa.	
<b>Seção VI</b>	<b>Seção VI</b>	<b>Seção VI</b>	
<b>Do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça</b>	<b>Do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça</b>	<b>Do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça</b>	
<b>Art. 52.</b> Em caso de perda do mandato, os autos do processo disciplinar devem ser encaminhados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.	<b>Art. 49.</b> Em caso de perda do mandato, os autos do processo disciplinar devem ser encaminhados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.	<b>Art. 49.</b> Em caso de perda do mandato, suspensão das prerrogativas do mandato ou suspensão temporária do mandato, os autos do processo disciplinar devem ser encaminhados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.	Emenda nº 54 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
		<i>Parágrafo único.</i> Durante a reunião da Comissão de Constituição e Justiça que analisar o parecer, é assegurado ao Deputado Distrital ou ao seu representante o direito à sustentação oral por 15 minutos, a ser exercido entre a leitura do relatório e o voto do relator.	Emenda nº 53 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
		<b>Art. 49.</b> As <b>infrações penais ou administrativas</b> apuradas no curso de processo disciplinar <b>devem ser</b> comunicados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao Ministério Público e a outras autoridades, quando cabível, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.	Emenda nº 32 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale. Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva.
<b>Seção VII</b>	<b>Seção VII</b>	<b>Seção VII</b>	
<b>Do Julgamento</b>	<b>Do Julgamento</b>	<b>Do Julgamento</b>	
<b>Art. 53.</b> A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:	<b>Art. 50.</b> A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:	<b>Art. 50.</b> A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:	
I – do Presidente da Câmara Legislativa ou do <b>Presidente de comissão, no caso</b> de advertência;	I – do Presidente da Câmara Legislativa ou do <b>Presidente de caso</b> de advertência;	I – do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente <b>de comissão</b> de caso de advertência;	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
II – da Mesa Diretora, nos casos de:	II – da Mesa Diretora, nos casos de:	II – da Mesa Diretora, nos casos de:	
a) censura;	a) censura;	a) censura;	
b) suspensão das prerrogativas do mandato;	b) suspensão das prerrogativas do mandato;	b) suspensão das prerrogativas do mandato;	
c) perda do mandato nas hipóteses dos grupos I e II do <b>art. 21</b> ;	c) perda do mandato nas hipóteses dos grupos I e II do <b>art. 19</b> ;	c) perda do mandato nas hipóteses dos grupos I e II do <b>art. 19</b> ;	
III – do Plenário, nos casos de:	III – do Plenário, <b>por meio de votação da maioria qualificada dos membros da Câmara Legislativa</b> , nos casos de:	III – do Plenário, <b>por meio de votação da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa</b> , nos casos de:	Emenda nº 38 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva.
a) suspensão temporária do mandato;	a) suspensão temporária do mandato;	a) suspensão temporária do mandato;	
b) perda do mandato pelas condutas do grupo III do <b>art. 21</b> .	b) perda do mandato pelas condutas do grupo III do <b>art. 19</b> .	b) perda do mandato pelas condutas do grupo III do <b>art. 19</b> .	
§ 1º O julgamento do processo disciplinar para aplicação das sanções disciplinares é feito na forma do Regimento Interno, no prazo de 10 dias, contados do protocolo do processo disciplinar no órgão competente para julgá-lo.	§ 1º O julgamento do processo disciplinar para aplicação das sanções disciplinares é feito na forma do Regimento Interno, no prazo de 10 dias, contados do protocolo do processo disciplinar no órgão competente para julgá-lo.	§ 1º O julgamento do processo disciplinar para aplicação das sanções disciplinares é feito na forma do Regimento Interno, no prazo de 10 dias, contados do protocolo do processo disciplinar no órgão competente para julgá-lo.	
§ 2º Salvo a advertência, o ato que aplicar a sanção ou inocentar o Deputado Distrital representado deve ser publicado no Diário da Câmara Legislativa.	§ 2º Salvo a advertência, o ato que aplicar a sanção ou inocentar o Deputado Distrital representado deve ser publicado no Diário da Câmara Legislativa.	§ 2º Salvo a advertência, o ato que aplicar a sanção ou inocentar o Deputado Distrital representado deve ser publicado no Diário da Câmara Legislativa.	
		§ 3º Durante o julgamento, é assegurado ao Deputado Distrital ou ao seu representante o direito à sustentação oral por 15 minutos: I – entre a leitura do relatório e o voto do relator na Mesa Diretora; II – antes de iniciada a discussão pelos Deputados Distritais em Plenário.	Emenda nº 53 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Seção VIII</b>	<b>Seção VIII</b>	<b>Seção VIII</b>	
<b>Dos Recursos</b>	<b>Dos Recursos</b>	<b>Dos Recursos</b>	
<b>Art. 54.</b> Cabe recurso, subscrito pelo autor da representação, pelo Deputado Distrital representado, pelo corregedor ou por <b>1/8</b> dos Deputados Distritais, nos seguintes casos:	<b>Art. 51.</b> Cabe recurso, subscrito pelo autor da representação, pelo Deputado Distrital representado, pelo corregedor ou por <b>1/6</b> dos Deputados Distritais, nos seguintes casos:	<b>Art. 51.</b> Cabe recurso, subscrito pelo autor da representação, pelo Deputado Distrital representado, pelo corregedor ou por <b>1/6</b> dos Deputados Distritais, nos seguintes casos:	
I – do indeferimento da Mesa Diretora que deixar de receber representação:	I – do indeferimento da Mesa Diretora que deixar de receber representação:	I – do indeferimento da Mesa Diretora que deixar de receber representação:	
a) com fundamento em vício formal;	a) com fundamento em vício formal;	a) com fundamento em vício formal;	
b) que esteja subscrita por qualquer dos legitimados previstos no art. 63, § § 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	b) que esteja subscrita por qualquer dos legitimados previstos no art. 63, § § 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	b) que esteja subscrita por qualquer dos legitimados previstos no art. 63, § § 2º e 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal;	
II – do indeferimento de abertura do processo disciplinar pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	II – do indeferimento de abertura do processo disciplinar pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	II – do indeferimento de abertura do processo disciplinar pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	
III – da sanção aplicada pela Mesa Diretora com base no <b>art. 53, II</b> .	III – da sanção aplicada pela Mesa Diretora com base no <b>art. 50, II</b> .	III – da sanção aplicada pela Mesa Diretora com base no art. 50, II.	
<i>Parágrafo único.</i> O recurso deve ser interposto no prazo de <b>5 dias</b> , contados da data da publicação do ato que o motivou.	<i>Parágrafo único.</i> O recurso deve ser interposto no prazo de <b>10 dias</b> , contados da data da publicação do ato que o motivou.	<i>Parágrafo único.</i> O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do ato que o motivou.	
<b>Art. 55.</b> O recurso suspende, até seu julgamento, o cumprimento das seguintes sanções:	<b>Art. 52.</b> O recurso suspende, até seu julgamento, o cumprimento das seguintes sanções:	<b>Art. 52.</b> O recurso suspende, até seu julgamento, o cumprimento das seguintes sanções:	
I – suspensão das prerrogativas regimentais;	I – suspensão das prerrogativas regimentais;	I – suspensão das prerrogativas regimentais;	
II – suspensão temporária do mandato;	II – suspensão temporária do mandato;	II – suspensão temporária do mandato;	
III – perda do mandato motivada em ausência injustificada à <b>terça parte das sessões</b> ordinárias de cada sessão legislativa.	III – perda do mandato motivada em ausência injustificada à <b>terça parte sessões</b> ordinárias de cada sessão legislativa.	III – perda do mandato motivada em ausência injustificada à <b>terça parte das sessões</b> ordinárias de cada sessão legislativa.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<i>Parágrafo único.</i> Provido o recurso, a decisão do Plenário <b>substitui a decisão recorrida</b> para:	<i>Parágrafo único.</i> Provido o recurso, a decisão do Plenário <b>substitui a recorrida</b> para:	<i>Parágrafo único.</i> Provido o recurso, a decisão do Plenário substitui a <b>decisão recorrida</b> para:	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
I – dar continuidade <b>a</b> tramitação da representação;	I – dar continuidade <b>à</b> tramitação da representação;	I – dar continuidade <b>à</b> tramitação da representação;	
II – tornar sem efeito a sanção aplicada.	II – tornar sem efeito a sanção aplicada.	II – tornar sem efeito a sanção aplicada.	
<b>Art. 56.</b> O recurso, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve ser incluído na ordem do dia e decidido pelo Plenário no <b>prazo de cinco sessões</b> ordinárias.	<b>Art. 53.</b> O recurso, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve ser incluído na ordem do dia e decidido pelo Plenário <b>no prazo de 9 sessões</b> ordinárias.	<b>Art. 53.</b> O recurso, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve ser incluído na ordem do dia e decidido pelo Plenário no prazo de 9 sessões ordinárias.	
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
<b>DA REVISÃO</b>	<b>DA REVISÃO</b>	<b>DA REVISÃO</b>	
<b>Art. 57.</b> O processo de perda do mandato pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do ex-Deputado Distrital punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada.	<b>Art. 54.</b> O processo de perda do mandato pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do ex-Deputado Distrital punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada.	<b>Art. 54.</b> O processo de perda do mandato pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do ex-Deputado Distrital punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada.	
§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do ex-Deputado Distrital, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.	§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do ex-Deputado Distrital, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.	§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do ex-Deputado Distrital, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.	
§ 2º No caso de incapacidade mental do ex-Deputado Distrital, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.	§ 2º No caso de incapacidade mental do ex-Deputado Distrital, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.	§ 2º No caso de incapacidade mental do ex-Deputado Distrital, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.	
§ 3º A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.	§ 3º A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.	§ 3º A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento para a revisão.	
§ 4º Não é admitido pedido de revisão quando a perda do mandato decorrer de decisão judicial.	§ 4º Não é admitido pedido de revisão quando a perda do mandato decorrer de decisão judicial.	§ 4º Não é admitido pedido de revisão quando a perda do mandato decorrer de decisão judicial.	
	§ 5º Os efeitos deste artigo terão aplicação <i>ex nunc</i> .	§ 5º Os efeitos deste artigo <b>têm</b> aplicação <i>ex nunc</i> .	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 58.</b> No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.	<b>Art. 55.</b> No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.	<b>Art. 55.</b> No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.	
<b>Art. 59.</b> O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido à Mesa Diretora.	<b>Art. 56.</b> O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido à Mesa Diretora.	<b>Art. 56.</b> O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido à Mesa Diretora.	
§ 1º Autorizada a revisão, os autos do processo, junto com o processo originário da sanção, devem ser encaminhados:	§ 1º Autorizada a revisão, os autos do processo, junto com o processo originário da sanção, devem ser encaminhados:	§ 1º Autorizada a revisão, os autos do processo, junto com o processo originário da sanção, devem ser encaminhados:	
I – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para parecer de mérito;	I – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para parecer de mérito;	I – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para parecer de mérito;	
II – à Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.	II – à Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.	II – à Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.	
§ 2º Não pode atuar nos órgãos de que trata o § 1º o Deputado Distrital que tenha atuado como corregedor ou relator no processo originário da sanção.	§ 2º Não pode atuar nos órgãos de que trata o § 1º o Deputado Distrital que tenha atuado como corregedor ou relator no processo originário da sanção.	§ 2º Não pode atuar nos órgãos de que trata o § 1º o Deputado Distrital que tenha atuado como corregedor ou relator no processo originário da sanção.	
<b>Art. 60.</b> A competência para julgamento do pedido de revisão é do Plenário, sendo aprovado por maioria absoluta.	<b>Art. 57.</b> A competência para julgamento do pedido de revisão é do Plenário, sendo aprovado por maioria absoluta.	<b>Art. 57.</b> A competência para julgamento do pedido de revisão é do Plenário, sendo aprovado por maioria absoluta.	
<b>Art. 61.</b> Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.	<b>Art. 58.</b> Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.	<b>Art. 58.</b> Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.	
<b>Art. 62.</b> Aprovada a revisão do processo, são restabelecidos todos os direitos parlamentares que não tenham sido atingidos pelo término da legislatura na qual a sanção foi aplicada.	<b>Art. 59.</b> Aprovada a revisão do processo, são restabelecidos todos os direitos parlamentares que não tenham sido atingidos pelo término da legislatura na qual a sanção foi aplicada.	<b>Art. 59.</b> Aprovada a revisão do processo, são restabelecidos todos os direitos parlamentares que não tenham sido atingidos pelo término da legislatura na qual a sanção foi aplicada.	
<b>TÍTULO IV</b>	<b>TÍTULO IV</b>	<b>TÍTULO IV</b>	
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
<b>DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR</b>	<b>DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR</b>	<b>DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR</b>	
<b>Art. 63.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é constituído de 7 Deputados Distritais e 7 Suplentes.	<b>Art. 60.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é constituído de 7 Deputados Distritais e 7 Suplentes.	<b>Art. 60.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é constituído de 7 Deputados Distritais e 7 Suplentes.	
§ 1º Aplicam ao Conselho, no que couber, as regras regimentais das comissões permanentes, exceto a vedação prevista no art. 60, § 3º, do Regimento Interno.	§ 1º Aplicam ao Conselho, no que couber, as regras regimentais das comissões permanentes, exceto a vedação prevista no art. 60, § 3º, do Regimento Interno.	§ 1º Aplicam ao Conselho, no que couber, as regras regimentais das comissões permanentes, exceto a vedação prevista no art. 60, § 3º, do Regimento Interno.	
§ 2º Nenhum Deputado pode atuar no Conselho quando:	§ 2º Nenhum Deputado pode atuar no Conselho quando:	§ 2º Nenhum Deputado pode atuar no Conselho quando:	
I – <b>tiver</b> atuado no processo disciplinar como membro da Mesa Diretora ou corregedor;	I – <b>estiver</b> atuado no processo disciplinar como membro da Mesa Diretora ou corregedor;	I – <b>tiver</b> atuado no processo disciplinar como membro da Mesa Diretora ou corregedor;	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
II – exercer o cargo de corregedor, inclusive ad hoc.	II – exercer o cargo de corregedor, inclusive ad hoc.	II – exercer o cargo de corregedor, inclusive ad hoc.	
<b>Art. 64.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve ter um presidente e um vice-presidente, eleitos por seus pares, aplicando-se-lhes as mesmas regras de eleição, impedimento e mandato dos Presidentes de comissão.	<b>Art. 61.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve ter um presidente e um vice-presidente, eleitos por seus pares, aplicando-se-lhes as mesmas regras de eleição, impedimento e mandato dos Presidentes de comissão.	<b>Art. 61.</b> O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve ter um presidente e um vice-presidente, eleitos por seus pares, aplicando-se-lhes as mesmas regras de eleição, impedimento e mandato dos Presidentes de comissão.	
<b>TÍTULO V</b>	<b>TÍTULO V</b>	<b>TÍTULO V</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
<b>Art. 65.</b> O Deputado Distrital que responde a processo disciplinar <b>não pode</b> :	<b>Art. 62.</b> O Deputado Distrital que responde a processo disciplinar <b>é impedido</b> de:	<b>Art. 62.</b> O Deputado Distrital que responde a processo disciplinar <b>é impedido</b> de:	
I – tomar parte de reunião:	I – tomar parte de reunião:	I – tomar parte de reunião:	
a) da Mesa Diretora em que seja discutida ou decidida representação por infração parlamentar a este Código ou julgamento de processo disciplinar;	a) da Mesa Diretora em que seja discutida ou decidida representação por infração parlamentar a este Código ou julgamento de processo disciplinar;	a) da Mesa Diretora em que seja discutida ou decidida representação por infração parlamentar a este Código ou julgamento de processo disciplinar;	
b) do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em que seja discutida ou decidida a instauração, instrução ou julgamento de processo disciplinar em seu desfavor.	b) do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em que seja discutida ou decidida a instauração, instrução ou julgamento de processo disciplinar em seu desfavor.	b) do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em que seja discutida ou decidida a instauração, instrução ou julgamento de processo disciplinar em seu desfavor.	
<b>Art. 66.</b> Não pode tomar parte nas deliberações sobre o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, <b>nem na Comissão</b> de Constituição e Justiça:	<b>Art. 63.</b> Não pode tomar parte nas deliberações sobre o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, <b>na Comissão</b> de Constituição e Justiça:	<b>Art. 63.</b> Não pode tomar parte nas deliberações sobre o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, <b>nem na Comissão</b> de Constituição e Justiça:	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
I – o Corregedor;	I – o Corregedor;	I – o Corregedor;	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
II – o Deputado Distrital que tenha sido autor da representação, testemunha, perito ou procurador no processo disciplinar;	II – o Deputado Distrital que tenha sido autor da representação, testemunha, perito ou procurador no processo disciplinar;	II – o Deputado Distrital que tenha sido autor da representação, testemunha, perito ou procurador no processo disciplinar;	
III – o membro da Mesa Diretora que houver tomado parte na decisão de recebimento da representação, ainda que seu voto tenha sido pelo indeferimento;	III – o membro da Mesa Diretora que houver tomado parte na decisão de recebimento da representação, ainda que seu voto tenha sido pelo indeferimento;	III – o membro da Mesa Diretora que houver tomado parte na decisão de recebimento da representação, ainda que seu voto tenha sido pelo indeferimento;	
IV – o membro da Comissão de Constituição e Justiça que tenha tomado parte, como titular ou suplente, nas deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	IV – o membro da Comissão de Constituição e Justiça que tenha tomado parte, como titular ou suplente, nas deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	IV – o membro da Comissão de Constituição e Justiça que tenha tomado parte, como titular ou suplente, nas deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;	
V – o Suplente de Deputado que possa ter interesse na perda do mandato do Deputado Distrital representado.	V – o Suplente de Deputado que possa ter interesse na perda do mandato Deputado Distrital representado.	V – o Suplente de Deputado que possa ter interesse na perda do mandato do Deputado Distrital representado.	Emenda nº 43 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<i>Parágrafo único.</i> Ao corregedor é vedado emitir parecer prévio opinativo quando ele for o autor da representação.	<i>Parágrafo único.</i> Ao corregedor é vedado emitir parecer prévio opinativo quando ele for o autor da representação.	<i>Parágrafo único.</i> Ao corregedor é vedado emitir parecer prévio opinativo quando ele for o autor da representação.	
<b>Art. 67.</b> A suspeição do Corregedor, de membro da Mesa Diretora ou de membro de comissão para atuar em representação ou processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital, ocorre quando qualquer deles demonstre ser:	<b>Art. 64.</b> A suspeição do Corregedor, de membro da Mesa Diretora ou de membro de comissão para atuar em representação ou processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital, ocorre quando qualquer deles demonstre ser:	<b>Art. 64.</b> A suspeição do Corregedor, de membro da Mesa Diretora ou de membro de comissão para atuar em representação ou processo disciplinar em desfavor de Deputado Distrital, ocorre quando qualquer deles demonstre ser:	
I – inimigo declarado do Deputado representado;	I – inimigo declarado do Deputado representado;	I – inimigo declarado do Deputado representado;	
II – credor ou devedor do Deputado representado, de seu cônjuge ou companheiro ou de parente até o terceiro grau ou por afinidade.	II – credor ou devedor do Deputado representado, de seu cônjuge ou companheiro ou de parente até o terceiro grau ou por afinidade.	II – credor ou devedor do Deputado representado, de seu cônjuge ou companheiro ou de parente até o terceiro grau ou por afinidade.	
<i>Parágrafo único.</i> Não <b>configuram</b> suspeição:	<i>Parágrafo único.</i> Não <b>configura</b> suspeição:	<i>Parágrafo único.</i> Não <b>configura</b> suspeição:	
I – a mesma filiação partidária;	I – a mesma filiação partidária;	I – a mesma filiação partidária;	
II – a participação no mesmo bloco parlamentar;	II – a participação no mesmo bloco parlamentar;	II – a participação no mesmo bloco parlamentar;	
III – divergências ou convergências ideológicas;	III – divergências ou convergências ideológicas;	III – divergências ou convergências ideológicas;	
IV – desavenças ocorridas no curso das discussões em Plenário ou nas comissões.	IV – desavenças ocorridas no curso das discussões em Plenário ou nas comissões.	IV – desavenças ocorridas no curso das discussões em Plenário ou nas comissões.	
<b>Art. 68.</b> O autor da representação ou qualquer Deputado Distrital pode arguir a suspeição ou o impedimento previsto neste Código.	<b>Art. 65.</b> O autor da representação ou qualquer Deputado Distrital pode arguir a suspeição ou o impedimento previsto neste Código.	<b>Art. 65.</b> O autor da representação ou qualquer Deputado Distrital pode arguir a suspeição ou o impedimento previsto neste Código.	
<i>Parágrafo único.</i> A arguição de impedimento ou suspeição deve ser processada em autos apartados e decidida pela Mesa Diretora, no prazo de 5 dias.	<i>Parágrafo único.</i> A arguição de impedimento ou suspeição deve ser processada em autos apartados e decidida pela Mesa Diretora, no prazo de 5 dias.	<i>Parágrafo único.</i> A arguição de impedimento ou suspeição deve ser processada em autos apartados e decidida pela Mesa Diretora, no prazo de 5 dias.	
<b>Art. 69.</b> A substituição do Deputado impedido ou suspeito é feita na forma do Regimento Interno.	<b>Art. 66.</b> A substituição do Deputado impedido ou suspeito é feita na forma do Regimento Interno.	<b>Art. 66.</b> A substituição do Deputado impedido ou suspeito é feita na forma do Regimento Interno.	
<b>Art. 70.</b> Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos prazos previstos neste Código as normas do Regimento Interno.	<b>Art. 67.</b> Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos prazos previstos neste Código as normas do Regimento Interno.	<b>Art. 67.</b> Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos prazos previstos neste Código as normas do Regimento Interno.	
<i>Parágrafo único.</i> Os prazos previstos neste Código ficam suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.	<i>Parágrafo único.</i> Os prazos previstos neste Código ficam suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.	<i>Parágrafo único.</i> Os prazos previstos neste Código ficam suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.	
<b>Art. 71.</b> Este Código pode ser alterado ou reformado com a observância das mesmas normas de alteração ou reforma do Regimento Interno.	<b>Art. 68.</b> Este Código pode ser alterado ou reformado com a observância das mesmas normas de alteração ou reforma do Regimento Interno.	<b>Art. 68.</b> Este Código pode ser alterado ou reformado com a observância das mesmas normas de alteração ou reforma do Regimento Interno.	
	<b>Art. 69.</b> Aplicam-se aos casos omissos as normas da Lei nº 9.784/99.		Emenda nº 55 (Subemenda supressiva): Dep. Ricardo Vale.
	<b>Art. 70.</b> Consideram-se dias úteis os prazos em dias fixados nesta Resolução, salvo quando expressamente estiverem fixados em dias corridos.	<b>Art. 70.</b> Consideram-se dias úteis os prazos em dias fixados nesta Resolução, salvo quando expressamente estiverem fixados em dias corridos.	
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b>	
<b>Art. 72.</b> Às infrações parlamentares ocorridas antes da vigência deste Código aplicam-se as sanções previstas no Código anterior.	<b>Art. 71.</b> Às infrações parlamentares ocorridas antes da vigência deste Código aplicam-se as sanções previstas no Código anterior.	<b>Art. 71.</b> Às infrações parlamentares ocorridas antes da vigência deste Código aplicam-se as sanções previstas no Código anterior.	
<b>Art. 73.</b> As disposições procedimentais dos Títulos III e IV aplicam-se aos processos disciplinares em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e dos prazos em curso na forma do Código anterior.	<b>Art. 72.</b> As disposições procedimentais dos Títulos III e IV aplicam-se aos processos disciplinares em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e dos prazos em curso na forma do Código anterior.	<b>Art. 72.</b> As disposições procedimentais dos Títulos III e IV aplicam-se aos processos disciplinares em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e dos prazos em curso na forma do Código anterior.	
		<b>Art. 73.</b> Durante o biênio da legislatura em que esta Resolução for publicada, as atribuições do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar são exercidas pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa.	Emenda nº 59 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 74.</b> O Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 73.</b> O Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 73.</b> O Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:	
<b>Art. 18.</b> São capitulados e disciplinados no Código de Ética e Decoro Parlamentar:	<b>Art. 18.</b> São capitulados e disciplinados no Código de Ética e Decoro Parlamentar:	<b>Art. 18.</b> São capitulados e disciplinados no Código de Ética e Decoro Parlamentar:	
I – os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar;	I – os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar;	I – os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar;	
II – os atos contrários à boa conduta parlamentar;	II – os atos contrários à boa conduta parlamentar;	II – os atos contrários à boa conduta parlamentar;	
III – o processo disciplinar para apurar as infrações e aplicar as sanções cominadas.	III – o processo disciplinar para apurar as infrações e aplicar as sanções cominadas.	III – o processo disciplinar para apurar as infrações e aplicar as sanções cominadas.	
<i>Parágrafo único.</i> O Código de Ética e Decoro Parlamentar é norma integrante deste Regimento Interno e às suas alterações ou reformas aplicam-se as disposições do art. 224.	<i>Parágrafo único.</i> O Código de Ética e Decoro Parlamentar é norma integrante deste Regimento Interno e às suas alterações ou reformas aplicam-se as disposições do art. 224.	<i>Parágrafo único.</i> O Código de Ética e Decoro Parlamentar é norma integrante deste Regimento Interno e às suas alterações ou reformas aplicam-se as disposições do art. 224.	
.....	.....	.....	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
<b>Art. 39.</b> .....	<b>Art. 39.</b> .....	<b>Art. 39.</b> .....	
§ 1º .....	§ 1º .....	§ 1º .....	
XIII – receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.	XIII – receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.	XIII – subscrever, de ofício ou mediante provocação, e receber representação em desfavor de Deputado Distrital, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar.	Emenda nº 40 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva).
<b>Art. 50.</b> .....	<b>Art. 50.</b> .....	<b>Art. 50.</b> .....	
II – exercer as atribuições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;	II – exercer as atribuições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;	II – exercer as atribuições previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;	
<b>Art. 58.</b> .....	<b>Art. 58.</b> .....	<b>Art. 58.</b> .....	
V – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa;	V – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;	V – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 63.</b> .....	<b>Art. 63.</b> .....	<b>Art. 63.</b> .....	
V – proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos favoráveis à perda do mandato parlamentar;	V – proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos favoráveis à perda do mandato parlamentar;	V – proceder ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos favoráveis à perda do mandato parlamentar, suspensão das prerrogativas do mandato ou suspensão temporária do mandato.	Emenda nº 58 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Subseção VIII</b>		<b>Subseção VIII</b>	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa</b>		<b>Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa</b>	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 67.</b> Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa:		<b>Art. 67.</b> Compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa:	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou da cidadania;		I – investigar denúncias de violação dos direitos humanos ou da cidadania;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
II – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, com ênfase no monitoramento e avaliação da execução orçamentária;		II – fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, com ênfase no monitoramento e avaliação da execução orçamentária;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
III – visitar, periodicamente:		III – visitar, periodicamente:	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
a) delegacias, penitenciárias, unidades do sistema socioeducativo, unidades de acolhimento institucional de adultos, crianças e adolescentes e idosos;		a) delegacias, estabelecimentos penais, unidades do sistema socioeducativo e unidades de acolhimento institucional de adultos, crianças, adolescentes e idosos;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
b) unidades de atendimento psiquiátrico e de tratamento de usuários de drogas;		b) unidades de atendimento psiquiátrico e de tratamento de usuários de drogas;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
c) instituições de ensino;		c) instituições de ensino;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas em situação de violação de Direitos Humanos;		d) vítimas ou familiares de vítimas falecidas em situação de violação de Direitos Humanos;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
IV – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania e com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para enfrentar as violações aos direitos humanos;		IV – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania e com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para enfrentar as violações aos direitos humanos;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
V – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na perspectiva da promoção dos direitos humanos;		V – promover simpósios, congressos, conferências, seminários ou assemelhados com a sociedade, na perspectiva da promoção dos direitos humanos;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
VI – promover campanhas, cursos e outras atividades de educação em direitos humanos;		VI – promover campanhas, cursos e outras atividades de educação em direitos humanos;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
VII – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:		VII – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
a) defesa dos direitos individuais, sociais e coletivos, inclusive os previstos em declarações e tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil;		a) defesa dos direitos individuais, sociais, coletivos e difusos, inclusive os previstos em declarações e tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;		b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
c) direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência;		c) direitos da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
d) violência urbana e rural;		d) violência urbana e rural;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
e) discriminação em razão da origem, etnia, raça, sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero ou quaisquer outras formas;		e) discriminação em razão da origem, etnia, raça, sexo, idade, orientação sexual, identidade de gênero ou quaisquer outras formas;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
f) conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho;		f) conflitos decorrentes das relações entre capital e trabalho;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
g) sistema penitenciário e direitos da população encarcerada;		g) sistema penitenciário e direitos da população encarcerada;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
h) violência policial;		h) violência policial;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
i) abuso de autoridade;		i) abuso de autoridade;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2019	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021	SUBSTITUTIVO Nº 26/2021 + Subemendas	Anotações
j) defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social e da população em situação de rua;		j) defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social e da população em situação de rua;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
VIII – combater a violência contra mulheres, comunicadores, jornalistas, professores, ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais, população LGBT, migrantes e refugiados;		VIII – combater a violência contra mulheres, comunicadores, jornalistas, professores, ciganos, quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais, população LGBT, migrantes e refugiados;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
IX – promover a igualdade racial;		IX – promover a igualdade racial;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
X – receber sugestões legislativas:		X – receber sugestões legislativas:	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
a) de associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política na Câmara Legislativa do Distrito Federal;		a) de associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política na Câmara Legislativa do Distrito Federal;	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
b) apresentadas por meio do portal e-democracia quando contarem com o apoio de, no mínimo, de 5 mil pessoas.		b) apresentadas por meio do portal e-democracia quando contarem com o apoio de, no mínimo, 5 mil pessoas.	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 1º Após análise prévia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa deve autorizar o seu Presidente a designar relator para investigar cada denúncia que lhe for feita.		§ 1º Após análise prévia, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa deve autorizar o seu Presidente a designar relator para investigar cada denúncia que lhe for feita.	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 2º Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa pode determinar a realização de diligências administrativas, com a finalidade de instruir o processo ou esclarecer situação de fato, ou designar relator para fazê-lo, desde logo.		§ 2º Recebida a denúncia, o Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa pode determinar a realização de diligências administrativas, com a finalidade de instruir o processo ou esclarecer situação de fato, ou designar relator para fazê-lo, desde logo.	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 3º As irregularidades e delitos apurados pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar devem ser comunicados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, ou a outras autoridades, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.		§ 3º As irregularidades e delitos apurados pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar devem ser comunicados ao Ministério Público, para as providências cabíveis, ou a outras autoridades, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 4º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa deve apresentar relatório bimestral sobre as atribuições previstas nos incisos I a IV deste artigo.		§ 4º A Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Legislação Participativa deve apresentar relatório bimestral sobre as atribuições previstas nos incisos I a IV deste artigo.	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 5º As sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão devem ser transformadas em proposição legislativa de sua autoria.		§ 5º As sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão devem ser transformadas em proposição legislativa de sua autoria.	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
§ 6º As sugestões que receberem parecer contrário devem ser arquivadas.		§ 6º As sugestões que receberem parecer contrário devem ser arquivadas.	Emenda nº 57 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
.....			
<b>Art. 104</b> .....	<b>Art. 104</b> .....	<b>Art. 104</b> .....	
VIII – se o Deputado Distrital perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente pode adverti-lo ou, sendo o caso de sanção mais grave, oferecer representação, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar;	VIII – se o Deputado Distrital perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente pode adverti-lo ou, sendo o caso de sanção mais grave, oferecer representação, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar;	VIII – se o Deputado Distrital perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente pode adverti-lo ou, sendo o caso de sanção mais grave, oferecer representação, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar;	
.....	.....	.....	
<b>Art. 163</b> .....	<b>Art.163</b> .....	<b>Art.153</b> .....	
§ 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, inciso XIII, deve ser determinada a leitura imediata em Plenário e, após autuada, deve ser feita a distribuição, em até 2 dias, ao Corregedor, com cópia integral para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	§ 3º Recebida a representação, denúncia ou notícia de que trata o art. 39, § 1º, inciso XIII, deve ser determinada a leitura imediata em Plenário e, após autuada, deve ser feita a distribuição, em até 2 dias, ao Corregedor, com cópia integral para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	§ 3º A representação subscrita pela Mesa Diretora ou por ela recebida na forma do art. 39, § 1º, XIII, deve ser: I – lida de imediato em Plenário; II – distribuída e disponibilizada, em até 2 dias após a leitura, ao Corregedor e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.	Emenda nº 34 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva. Emenda nº 56 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
<b>Art. 75.</b> Este Código entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 74.</b> Este Código entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 74.</b> Este Código entra em vigor na data de sua publicação.	
<b>Art. 76.</b> Revogam-se as disposições em contrário, em especial:	<b>Art. 75.</b> Revogam-se as disposições em contrário, em especial:	<b>Art. 75.</b> Revogam-se as disposições em contrário, em especial:	
I – a Resolução nº 110, de 1996;	I – a Resolução nº 110, de 1996;	I – a Resolução nº 110, de 1996;	
II – do Regimento Interno:	II – do Regimento Interno:	II – do Regimento Interno:	
a) os §§ 1º e 2º do art. 16-A;	a) os §§ 1º e 2º do art. 16-A;	a) os §§ 1º e 2º do art. 16-A;	
b) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 50;	b) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 50;	b) os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 50;	
c) o inciso VI do art. 67;	c) o inciso VI do art. 67;		Emenda nº 60 (Subemenda): Dep. Ricardo Vale.
d) o § 2º do art. 84;		<b>c) §2º do art. 84;</b>	Emenda nº 33 (Subemenda): Dep. Jaqueline Silva.
e) os §§ 3º e 4º do art. 153;	d) os §§ 3º e 4º do art. 153;	d) o § 4º do art. 153;	Emenda nº 56: (Subemenda): Dep. Ricardo Vale
f) o parágrafo único do art. 248;	e) o parágrafo único do art. 248;	e) o parágrafo único do art. 248;	
g) o parágrafo único do art. 256.	f) o parágrafo único do art. 256.	f) o parágrafo único do art. 256.	